

Livro de Regulamentos

da Federação Portuguesa de Basquetebol



LIVRO 4

REGULAMENTO DE DISCIPLINA

(Atualizado em 31 de julho de 2026)

ÍNDICE

CAPITULO I	PRINCÍPIOS GERAIS.....	7
Artigo 1º -	Objeto	7
Artigo 2º -	Jurisdição	7
Artigo 3º -	Regras Gerais sobre Contagem de Prazos	8
Artigo 4º -	Infração Disciplinar.....	9
Artigo 5º -	Competência	9
Artigo 6º -	Princípios Gerais.....	9
Artigo 7º -	Garantias do Arguido	9
Artigo 8º -	Formalidades do Procedimento Disciplinar	9
Artigo 9º -	Custas.....	9
Artigo 10º -	Recursos	10
Artigo 11º -	Homologação de Resultados	10
Artigo 12º -	Responsabilidade dos Clubes	10
CAPITULO II	SANÇÕES DISCIPLINARES E A SUA APLICAÇÃO	10
Artigo 13º -	Sanções Disciplinares	10
Artigo 14º -	Repreensão	11
Artigo 15º -	Multa	11
Artigo 16º -	Regime sancionatório especial dos atletas dos escalões de formação	11
Artigo 17º -	Interdição de Acesso ao Recinto Desportivo.....	12
Artigo 18º -	Suspensão da Atividade Desportiva	12
Artigo 19º -	Derrota.....	13
Artigo 20º -	Realização de Jogos à Porta Fechada.....	13
Artigo 21º -	Interdição do Recinto Desportivo	13
Artigo 22º -	Descida de Divisão	13
Artigo 23º -	Exclusão da Competição	14
Artigo 24º -	Determinação da Medida da Sanção disciplinar	14
Artigo 25º -	Circunstâncias Agravantes.....	14
Artigo 26º -	Circunstâncias Atenuantes	14
Artigo 27º -	Efeitos das Circunstâncias Atenuantes, Atenuação Especial e Dispensa de Sanção	15
Artigo 28º -	Caducidade e Prescrição.....	15
CAPITULO III	INFRAÇÕES DISCIPLINARES.....	16
SECÇÃO I -	INFRAÇÕES DOS AGENTES EM GERAL.....	16
Artigo 29º -	Corrupção Passiva	16
Artigo 30º -	Corrupção Ativa	16
Artigo 31º -	Tráfico de Influência	16
Artigo 32º -	Associação Criminosa	18

Artigo 33º - Coação Desportiva	18
Artigo 34º - Apostas desportivas fraudulentas	18
Artigo 35º - Apostas Antidesportivas.....	19
Artigo 36º - Proibição do exercício de certas atividades	19
Artigo 37º - Denúncia obrigatória.....	19
Artigo 38º - Omissão de Denúncia	19
Artigo 39º - Ofensas à Integridade Física dos Agentes Desportivos Fora da Competição	20
Artigo 40º - Falsificação.....	20
Artigo 41º - Adulteração do Boletim de Jogo.....	20
Artigo 42º - Comportamento Incorreto em Representação da Seleção Nacional	20
Artigo 43º - Dopagem.....	20
Artigo 44º - Ofensas à Integridade Física dos Agentes Desportivos e Outros Intervenientes Durante as Competições Desportivas.....	20
Artigo 45º - Ameaças.....	21
Artigo 46º - Injúrias	21
Artigo 47º - Atos Equiparados a Injúrias	21
Artigo 48º - Difamação	21
Artigo 49º - Comportamentos Racistas e Xenófobos	21
Artigo 50º - Perturbação de Cerimónia de Entrega de Prémios pelos Agentes Desportivos	22
Artigo 51º - Conduta Antidesportiva	22
Artigo 52º - Inscrição Irregular no Boletim de Jogo.....	22
Artigo 53º - Comportamento Incorreto	22
Artigo 54º - Comportamento Perigoso	22
Artigo 55º - Entrada na Área de Competição	23
Artigo 56º - Recusa de Abandono da Área de Competição	23
Artigo 57º - Incompatibilidade	23
Artigo 58º - Violação de Deveres Regulamentares	23
Artigo 59º - Perturbação da Atividade Desportiva.....	23
SECÇÃO II - INFRAÇÕES ESPECÍFICAS DOS CLUBES	23
Artigo 60º - Atos de Corrupção dos Clubes	23
Artigo 61º - Atos de Coação dos Clubes.....	24
Artigo 62º - Condicionamento dos Resultados Desportivos Pelos Clubes	24
Artigo 63º - Equipa de Nível Inferior.....	24
Artigo 64º - Comportamentos Racistas e Xenófobos	24
Artigo 65º - Violação dos Deveres dos Promotores do Espetáculo Desportivo	24
Artigo 66º - Violação de Outros Deveres na Organização do Espetáculo Desportivo	26
Artigo 67º - Infrações Específicas das Sociedades Desportivas	26
Artigo 68º - Desistência da Prova	26

Artigo 69º - Falta de Comparência dos Clubes	27
Artigo 70º - Falta de Condições para a Realização ou Conclusão do Jogo	27
Artigo 71º - Falta de Segurança Durante a Realização do Espetáculo Desportivo	28
Artigo 72º - Arremesso de Objetos	29
Artigo 73º - Invasão do Recinto de Jogo	29
Artigo 74º - Distúrbios	29
Artigo 75º - Ofensas Corporais Cometidas por Espectadores.....	30
Artigo 76º - Abandono da Área de Competição pelos Clubes	30
Artigo 77º - Perturbação da Cerimónia de Entrega dos Prémios.....	30
Artigo 78º - Participação Irregular de Agentes.....	30
Artigo 79º - Participação em Jogos Irregulares	30
Artigo 80º - Irregularidade na Transmissão Televisiva de Jogos.....	31
Artigo 81º - Danos nas Instalações Desportivas.....	31
Artigo 82º - Acesso a Zona não Autorizada.....	31
Artigo 83º - Falta de Registo de Contrato	31
Artigo 84º - Falta do Seguro Desportivo	32
Artigo 85º - Violação de Obrigações de Transparência pelas Sociedades Desportivas	32
Artigo 86º - Incumprimento de Deliberações	32
Artigo 87º - Falta de Informação	32
Artigo 88º - Atraso no Início dos Jogos	32
Artigo 89º - Violação de Deveres Regulamentares em Geral	32
SECÇÃO III - INFRAÇÕES ESPECÍFICAS DOS JOGADORES	32
Artigo 90º - Falta de Comparência aos Trabalhos da Seleção Nacional	33
Artigo 91º - Dupla Inscrição	33
SECÇÃO IV - INFRAÇÕES ESPECÍFICAS DOS JUÍZES	33
Artigo 92º - Omissões no Relatório do Jogo.....	33
Artigo 93º - Incumprimento do Registo de Interesses	33
Artigo 94º - Exercício de Atividades Proibidas	33
Artigo 95º - Falta de Comparência dos Juízes	34
Artigo 96º - Participação em Jogos Irregulares	34
Artigo 97º - Falta de Envio do Boletim de Jogo e Relatório.....	34
Artigo 98º - Exercício de Atividades Proibidas	34
CAPITULO IV - PROTESTOS	34
Artigo 99º - Protesto do Jogo	35
Artigo 100º - Formalidades do Protesto do Jogo	35
Artigo 101º - Legitimidade da FPB	35
Artigo 102º - Julgamento dos Protestos na Fase Regular	36

Artigo 103º - Incidências Disciplinares e Julgamento dos Protestos nas Fases Intermédias e Finais	36
Artigo 104º - Procedência do Protesto	36
CAPITULO V PROCEDIMENTO DISCIPLINAR	36
SECÇÃO V - Princípios Gerais	36
Artigo 105º - Natureza do Procedimento Disciplinar	36
Artigo 106º - Competência Disciplinar	37
Artigo 107º - Presunção de Prova.....	37
Artigo 108º - Representação do Arguido	37
Artigo 109º - Medidas Provisórias	37
Artigo 110º - Forma do Procedimento Disciplinar	37
Artigo 111º - Infrações Sujeitas a Processo Disciplinar	37
Artigo 112º - Infrações Sujeitas a Processo Sumário.....	38
Artigo 113º - Infrações Sujeitas a Processo Urgente	38
Artigo 114º - Processo de Inquérito.....	38
Artigo 115º - Instauração de Procedimento Disciplinar	39
Artigo 116º - Instrução dos Procedimentos Disciplinares	39
SECÇÃO VI - Processo Disciplinar	39
Artigo 117º - Tramitação do Processo Disciplinar	39
Artigo 118º - Notificações e Comunicações	39
Artigo 119º - Produção de Prova	40
Artigo 120º - Relatório Final	40
Artigo 121º - Decisão Final	40
SECÇÃO VII - Normas Especificas Relativas ao Procedimento Disciplinar por Infrações Relacionadas com a Integridade do Desporto e o Combate aos Comportamentos Antidesportivos 40	
Artigo 122º - Âmbito de Aplicação	40
Artigo 123º - Exercício do Poder Disciplinar	41
Artigo 124º - Medidas de Coação	41
Artigo 125º - Extinção da responsabilidade	41
Artigo 126º - Suspensão do prazo de prescrição do procedimento disciplinar	41
Artigo 127º - Interrupção do prazo de prescrição do procedimento disciplinar	42
Artigo 128º - Dispensa ou atenuação da sanção disciplinar.....	42
Artigo 129º - Agravação das sanções disciplinares	43
Artigo 130º - Prazo de Emissão da Decisão Final	43
SECÇÃO VIII - Processo Sumário	44

Artigo 131º - Tramitação do Processo Sumário	44
SECÇÃO IX - Processo Urgente	44
Artigo 132º - Tramitação do Processo Disciplinar Urgente	44
CAPITULO VI RECURSOS.....	44
SECÇÃO X - Disposições Gerais.....	44
Artigo 133º - Espécies de recurso	44
Artigo 134º - Legitimidade para Recorrer	44
Artigo 135º - Preparo	44
Artigo 136º - Prazo de Interposição dos Recursos	45
Artigo 137º - Forma de Interposição dos Recursos	45
Artigo 138º - Efeito dos Recursos	45
Artigo 139º - Não Admissibilidade dos Recursos	45
Artigo 140º - Tramitação dos Recursos.....	45
SECÇÃO XI - RECURSO ORDINÁRIO.....	45
Artigo 141º - Recurso Ordinário	45
SECÇÃO XII - RECURSO DE REVISÃO	46
Artigo 142º - Recurso de Revisão	46
Artigo 143º - Fundamento.....	46
Artigo 144º - Legitimidade	46
Artigo 145º - Prazo de Interposição.....	46
SECÇÃO XIII - CAUÇÃO	46
Artigo 146º - Valor da Caução	46
Artigo 147º - Pagamento da Caução.....	46
CAPITULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS	46
Artigo 148º - Entrada em Vigor	46
ANEXOS	47

CAPITULO I PRINCÍPIOS GERAIS

Artigo 1º - Objeto

1. O presente Regulamento é aprovado ao abrigo do disposto no artigo 10.º, na alínea a) do número 2 do artigo 41.º e no artigo 52.º do Regime Jurídico das Federações Desportivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 248-B/2008, de 31 de dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 93/2014, de 23 de junho.
2. O Regulamento de Disciplina da Federação Portuguesa de Basquetebol (FPB) tem por objeto o sancionamento da violação das regras da ética desportiva, das regras de jogo e de outras normas que se encontrem regulamentarmente previstas, no âmbito das atividades da competência da FPB.

Artigo 2º - Jurisdição

1. Estão sujeitos à jurisdição disciplinar da FPB e ao presente Regulamento de Disciplina:
 - a) Os dirigentes da Federação e das Associações;
 - b) Os dirigentes desportivos, os empresários desportivos e os técnicos desportivos;
 - c) Os árbitros, cronometristas e observadores desportivos;
 - d) Os médicos e massagistas;
 - e) Os jogadores;
 - f) Os clubes e demais pessoas coletivas desportivas;
 - g) Os técnicos de estatística;
 - h) Os responsáveis de segurança;
2. Para efeitos da aplicação do presente Regulamento, entende-se por:
 - a) «Agente desportivo», as pessoas singulares ou coletivas referidas nas alíneas seguintes, bem como as que, mesmo provisória ou temporariamente, mediante remuneração ou a título gratuito, voluntária ou obrigatoriamente, a título individual ou integradas num conjunto, participem em competição desportiva ou em evento desportivo organizado pela Federação;
 - b) «Árbitro ou juiz», o agente desportivo que em competição julga, decide, observa ou avalia a aplicação das regras técnicas e disciplinares próprias do basquetebol;
 - c) «Dirigente desportivo», o titular do órgão, representante ou funcionário do clube ou sociedade desportiva, que nela exerça funções de controlo da atividade;
 - d) «Empresário desportivo», a pessoa singular ou coletiva que, estando devidamente credenciada, exerce a atividade de representação ou intermediação, ocasional ou permanente, na celebração de contratos desportivos;

- e) «Técnico desportivo», o treinador, o orientador técnico, o preparador físico, os respetivos adjuntos e quem, a qualquer título, orienta praticantes desportivos no desempenho da sua atividade;
 - f) «Pessoas coletivas desportivas», os clubes desportivos, as sociedades desportivas, as federações desportivas, as ligas profissionais, as associações e agrupamentos de clubes nelas filiados, bem como as pessoas coletivas, sociedades civis ou associações que representem qualquer das categorias de agente desportivo referidas nas alíneas anteriores.
3. O presente Regulamento aplica-se às infrações disciplinares praticadas antes, durante e após os eventos desportivos.

Artigo 3º - Regras Gerais sobre Contagem de Prazos

1. Salvo disposição expressa em contrário, os prazos previstos no presente Regulamento são contínuos, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados, nem durante qualquer período de férias ou de interrupção da atividade desportiva.
2. Os prazos fixados em dias começam a contar no dia seguinte àquele em que seja efetuada a notificação, sem qualquer dilação.
3. A notificação efetuada por via eletrónica considera-se realizada na data e hora do seu envio, de acordo com o registo do sistema utilizado pela FPB.
4. Quando o termo de um prazo fixado em dias coincida com um sábado, domingo ou feriado, o seu termo transfere-se para o primeiro dia útil seguinte.
5. Os atos praticados por via eletrónica podem ser realizados até às 23h59 do último dia do prazo; os atos praticados presencialmente devem ser realizados durante o horário de funcionamento dos serviços da FPB.
6. Aos prazos fixados em horas e aos prazos relativos a procedimentos urgentes aplica-se o seguinte regime especial:
 - a) Os prazos fixados em horas são contados continuamente, hora a hora, a partir da hora em que a notificação se considere efetuada, terminando decorrido o número de horas fixado;
 - b) Os prazos não se suspendem nem o seu termo é transferido quando coincida com um sábado, domingo ou feriado, não sendo aplicável o disposto no n.º 4;
 - c) Os atos podem ser praticados em qualquer dia, incluindo sábados, domingos e feriados, e a qualquer hora, devendo ser praticados por via eletrónica;
 - d) As notificações e comunicações podem ser efetuadas em qualquer dia e a qualquer hora;
 - e) Não se aplica qualquer período de férias, designadamente o regime de férias judiciais.
7. Em tudo o que não estiver especificamente previsto no presente artigo, aplica-se, com as devidas adaptações, o disposto no artigo 279.º do Código Civil relativamente à contagem dos prazos.

Artigo 4º - Infração Disciplinar

1. Considera-se infração disciplinar o ato voluntário, praticado pelos agentes, clubes ou outras associações referidas no n.º 1 do artigo anterior que viole as normas do presente regulamento, dos estatutos ou dos restantes regulamentos federativos e demais legislação do desporto.
2. As infrações disciplinares podem ser praticadas por ação ou por omissão, sendo a tentativa punível com uma sanção disciplinar de metade da sanção disciplinar prevista para a infração.
3. As infrações disciplinares são classificadas como muito graves, graves e leves.
4. A FPB mantém atualizado um registo de todas as sanções disciplinares aplicadas.

Artigo 5º - Competência

O exercício do poder disciplinar, nos termos dos Estatutos, compete ao Conselho de Disciplina e, em sede de recurso, ao Conselho de Justiça.

Artigo 6º - Princípios Gerais

1. O exercício da ação disciplinar encontra-se sujeita aos princípios da legalidade, da irretroatividade, da igualdade e da proporcionalidade.
2. A conformação da responsabilidade disciplinar encontra-se sujeita aos princípios definidos pela legislação penal.
3. O exercício da ação disciplinar não prejudica a responsabilidade civil ou penal que for aplicável à infração em causa.

Artigo 7º - Garantias do Arguido

Constituem direitos do arguido no âmbito do procedimento disciplinar:

- a) Conhecer os factos constitutivos da infração disciplinar que lhe são imputados;
- b) O direito de audiência e de apresentação da sua defesa;
- c) O direito de recorrer das sanções disciplinares aplicadas;
- d) A constituir advogado.

Artigo 8º - Formalidades do Procedimento Disciplinar

O procedimento disciplinar não está sujeito a formalidades especiais, devendo contudo salvaguardar todos os direitos do arguido.

Artigo 9º - Custas

A apresentação de recursos por parte do arguido no âmbito do procedimento disciplinar está sujeita ao pagamento de custas processuais cujos valores se encontram definidos no artigo 146º deste Regulamento.

Artigo 10º - Recursos

1. As decisões proferidas pelo Conselho de Disciplina, relativas a questões decorrentes da aplicação de normas técnicas e disciplinares, diretamente relacionadas com a prática da competição desportiva, são passíveis de recurso para o Conselho de Justiça ou para o Tribunal Arbitral do Desporto.
2. São partes legítimas para a interposição de recurso o arguido do processo disciplinar ou a entidade participante que tiver decaído.
3. As sanções disciplinares não são passíveis de agravamento em sede de recurso.

Artigo 11º - Homologação de Resultados

1. Os resultados dos jogos disputados no âmbito das competições desportivas organizadas pela FPB consideram-se homologados no prazo de 30 dias após a sua realização.
2. A apresentação de um protesto, ou de uma participação disciplinar cuja decisão possa ter influência no resultado do jogo suspende o prazo da sua homologação.

Artigo 12º - Responsabilidade dos Clubes

1. Os clubes são responsáveis pela organização dos jogos, incluindo a manutenção da ordem, o bom comportamento dos espectadores e segurança de todos os intervenientes no espetáculo desportivo.
2. Os clubes são responsáveis pelos atos praticados pelos seus adeptos, jogadores, treinadores e por todos os restantes elementos que integram a sua estrutura.

CAPITULO II SANÇÕES DISCIPLINARES E A SUA APLICAÇÃO**Artigo 13º - Sanções Disciplinares**

1. As sanções disciplinares aplicáveis aos agentes desportivos são as seguintes:
 - a) Repreensão;
 - b) Multa;
 - c) Suspensão da prática da atividade desportiva por jogos ou período de tempo;
 - d) Suspensão de funções desportivas;
 - e) Suspensão de funções dirigentes;
 - f) Interdição do exercício de atividade;
 - g) Interdição de acesso a recinto desportivo.
2. As sanções disciplinares aplicáveis aos clubes e demais pessoas coletivas desportivas são as seguintes:
 - a) Repreensão;
 - b) Multa;
 - c) Derrota;

- d) Realização de jogos à porta fechada;
- e) Interdição do recinto desportivo;
- f) Perda de pontos e perda de lugares na ordem classificativa da competição
- g) Descida de divisão;
- h) Exclusão da competição por um período não superior a cinco épocas desportivas;

Artigo 14º - Repreensão

A sanção disciplinar de repreensão consiste num juízo de censura sobre comportamentos eticamente reprováveis.

Artigo 15º - Multa

1. A sanção disciplinar de multa consiste na aplicação de uma sanção pecuniária expressa em Euros.
2. As multas devem ser pagas no prazo de 30 dias, a contar da data da sua notificação.
3. Caso a multa não se mostre paga no prazo referido no número anterior é automaticamente agravada em 50% e debitada na conta corrente do clube responsável.
4. A sanção de multa não é aplicável aos atletas dos escalões de formação, aos quais se aplica o regime do artigo 15º.

Artigo 16º - Regime sancionatório especial dos atletas dos escalões de formação

1. Aos atletas inscritos nos escalões de formação (Sub-18, Sub-16, Sub-14 e escalões inferiores) não é aplicável a sanção de multa, seja a título principal, seja a título acessório.
2. As infrações disciplinares para as quais o presente Regulamento comine sanção de multa são punidas, quando praticadas por atleta de escalão de formação, com sanção de suspensão da atividade desportiva, computada em jogos oficiais ou em período de tempo, de acordo com a seguinte tabela de conversão: a cada € 100,00, ou fração, do valor da multa que em concreto caberia corresponde a suspensão de 1 (um) jogo oficial ou, quando o cômputo em jogos não seja praticável, de 15 (quinze) dias.
3. Sem prejuízo do disposto no número anterior, nos casos de reduzida gravidade e ausência de antecedentes disciplinares do atleta, o Conselho de Disciplina pode aplicar a sanção de repreensão.
4. A execução da sanção de suspensão aplicada nos termos do n.º 2 pode ser suspensa, total ou parcialmente, pelo período de uma época desportiva, mediante decisão fundamentada do Conselho de Disciplina e com o acordo do atleta e do seu representante legal, ficando condicionada à frequência de ação de formação sobre ética desportiva, arbitragem ou regras de jogo, promovida pela FPB ou pelas Associações, ou à prestação de atividade de interesse desportivo (designadamente apoio a funções de oficial de mesa ou à organização de provas de escalões inferiores), a concluir no prazo fixado na decisão.
5. A prática de nova infração disciplinar durante o período da suspensão da execução determina a revogação desta e o cumprimento da sanção, sem prejuízo da sanção que couber à nova infração.

6. O disposto no presente artigo não prejudica a aplicação das demais sanções não pecuniárias previstas neste Regulamento, nem as sanções aplicáveis aos clubes, treinadores e demais agentes desportivos por factos ocorridos em competições dos escalões de formação.

Artigo 17º - Interdição de Acesso ao Recinto Desportivo

1. A sanção disciplinar de interdição de acesso ao recinto desportivo consiste na proibição de permanência do agente em qualquer área do recinto, no período compreendido entre 90 minutos antes do início e 60 minutos após o termo do respetivo jogo ou jogos fixados na decisão condenatória.
2. A sanção prevista no número anterior deve ser cumprida nos jogos da categoria ou escalão etário em que a infração foi praticada, quer o clube do agente se apresente na condição de visitado ou visitante.

Artigo 18º - Suspensão da Atividade Desportiva

1. A sanção disciplinar de suspensão consiste na proibição temporária da prática da atividade desportiva, por jogos ou por período de tempo, do exercício de funções desportivas ou do exercício de funções dirigentes.
2. Os praticantes e os técnicos desportivos punidos com pena de suspensão não podem participar em quaisquer atividades organizadas pela FPB e, no período de tempo compreendido entre as duas horas anteriores e posteriores à realização de qualquer jogo do seu clube, apenas podem permanecer nas zonas reservadas ao público.
3. No cumprimento da sanção disciplinar de suspensão por jogos, observar-se-á o seguinte:
 - a) Se o agente estiver inscrito em mais do que uma categoria ou escalão, a sanção disciplinar é cumprida na competição na qual foi castigado.
 - b) Se o agente estiver inscrito em mais do que uma categoria ou escalão e a competição em que foi castigado terminar ou for interrompida, a sanção disciplinar é cumprida na outra competição em que o agente está inscrito.
 - c) Se o agente for sancionado numa competição distrital ou regional, que dê acesso a uma competição nacional, e a mesma terminar antes do cumprimento integral da sanção disciplinar, o agente cumpre o restante da sanção disciplinar na competição nacional, caso a sua equipa seja apurada para a fase seguinte.
 - d) Se o agente for sancionado numa competição nacional e a mesma terminar antes do cumprimento integral da sanção disciplinar, o agente pode cumprir o remanescente da sanção disciplinar na mesma competição na época seguinte, podendo também cumprir a sanção disciplinar numa competição distrital em que a sua equipa participe.
 - e) O agente que for sancionado num jogo de uma seleção distrital ou regional, ou de uma equipa de um Centro de Alto Rendimento, cumpre o castigo no clube e escalão em que estiver inscrito, contando-se para o cumprimento da sanção disciplinar os jogos da respetiva seleção ou do CAR em que o agente não participou por efeito da aplicação da falta desqualificante.

4. A aplicação de uma falta desqualificante a um agente desportivo, em cumprimento das Regras Oficiais de Basquetebol, implica a sua suspensão preventiva automática de toda a atividade desportiva por um período de 10 dias ou 1 jogo de suspensão, o que primeiro ocorrer.
5. A sanção de suspensão de funções desportivas e de suspensão de funções dirigentes implica a proibição do exercício pelos agentes sancionados de todas as atividades desportivas, incluindo as funções de representação no âmbito das competições e das atividades federativas e associativas.
6. A sanção de interdição de acesso a recinto desportivo impede os agentes desportivos de acederem aos recintos desportivos durante a realização de espetáculos desportivos e durante um período de 24 horas antes e após a sua realização.

Artigo 19º - Derrota

1. A aplicação da sanção de derrota implica a atribuição da vitória ao clube adversário fixando-se o resultado do jogo em 20-0, favorável a este, a menos que o resultado do jogo tenha uma diferença superior e atribuindo-se ao clube derrotado 1 (um) ponto.
2. Tratando-se de uma competição a eliminar de jogo único, a aplicação da sanção disciplinar de derrota implica o apuramento automático do clube adversário e a fixação do resultado nos termos referidos no número anterior.
3. Se a sanção disciplinar de derrota for aplicada aos dois clubes intervenientes é atribuído um ponto a cada um dos clubes ou, tratando-se de uma competição a eliminar, são ambos desqualificados.

Artigo 20º - Realização de Jogos à Porta Fechada

A aplicação da sanção disciplinar de realização de jogos à porta fechada, implica a vedação do acesso do público ao recinto desportivo, apenas sendo permitido o acesso e permanência dos dirigentes dos clubes intervenientes inscritos na FPB, das associações a que pertencem esses clubes, da FPB e dos representantes da comunicação social.

Artigo 21º - Interdição do Recinto Desportivo

1. A aplicação da sanção disciplinar de interdição do recinto desportivo obriga à realização dos jogos da equipa e do escalão correspondente àquele em que se verificou a infração disciplinar, em campo neutro.
2. O clube a quem for aplicada esta sanção deve informar a FPB e os clubes adversários da localização do campo neutro.
3. Caso o clube sancionado não cumpra o disposto no número anterior, compete à Federação a indicação de um campo neutro, podendo ser imputados ao clube os custos associados à utilização desse campo

Artigo 22º - Descida de Divisão

O clube a quem for aplicada a sanção disciplinar de descida de divisão na época seguinte participará na divisão inferior àquela em que lhe foi aplicada esta sanção disciplinar.

Artigo 23º - Exclusão da Competição

1. A aplicação da sanção disciplinar de exclusão da competição implica a proibição imediata da equipa participar na competição desportiva em que foi sancionada por um período até 5 épocas desportivas.
2. O clube a quem for aplicada a sanção de exclusão da competição será classificado no último lugar da classificação da prova, com zero pontos, não sendo considerados para efeitos de classificação os jogos em que o mesmo participou.
3. Em caso de exclusão da competição serão anulados todos os jogos realizados pelo clube e os respetivos jogadores ficam imediatamente livres para se transferirem para outro clube, desde que a exclusão se verifique até 31 de janeiro e não ocorra a menos de dois meses do final da competição em que o clube estiver a participar.

Artigo 24º - Determinação da Medida da Sanção disciplinar

1. A determinação da medida da sanção disciplinar tem em conta a culpa do agente, a gravidade e as consequências da sua conduta e considera ainda a necessidade de prevenção de comportamentos disciplinarmente puníveis.
2. Na determinação da medida da sanção disciplinar atende-se a todas as circunstâncias relacionadas com a prática da infração, designadamente o grau de ilicitude, a intensidade do dolo, as circunstâncias em que a infração foi praticada, a qualidade do infrator e as suas especiais responsabilidades, bem como as consequências do ato.
3. Verificando-se a prática de mais do que uma infração será aplicada ao arguido uma sanção disciplinar única fazendo-se o cúmulo jurídico das sanções disciplinares aplicáveis.

Artigo 25º - Circunstâncias Agravantes

1. Constituem circunstâncias agravantes da responsabilidade disciplinar:
 - a) A reincidência e a acumulação de infrações disciplinares.
 - b) A premeditação.
 - c) A prática de atos violentos ou dos quais resultem lesões graves para terceiros.
2. A reincidência verifica-se quando o agente tenha sido punido na época desportiva em curso ou nas duas anteriores pela prática de uma infração disciplinar, independentemente da sua natureza.
3. Para além dos factos referidos no número 1 poderão ser considerados como circunstâncias agravantes outros factos, desde que os mesmos consubstanciem um agravamento da gravidade do comportamento do infrator.
4. A verificação de circunstâncias agravantes determina o aumento em 100% da sanção disciplinar que em concreto seja aplicável à infração.

Artigo 26º - Circunstâncias Atenuantes

1. Constituem circunstâncias atenuantes da responsabilidade disciplinar:
 - a) O bom comportamento anterior.

- b) A confissão dos factos e o arrependimento.
 - c) Ter atuado em resposta a uma provocação.
 - d) A prestação de serviços relevantes ao basquetebol.
2. A prática de atos de violência contra a integridade física de terceiros afasta a aplicação de circunstâncias atenuantes.
 3. Para além dos factos referidos no número 1 poderão ser considerados como circunstâncias atenuantes outros factos, desde que os mesmos consubstanciem uma atenuação da gravidade do comportamento do infrator.

Artigo 27º - Efeitos das Circunstâncias Atenuantes, Atenuação Especial e Dispensa de Sanção

1. A verificação de circunstâncias atenuantes determina a redução até metade da sanção disciplinar concretamente aplicável.
2. Quando as circunstâncias do caso revelem uma diminuição acentuada da ilicitude do facto, da culpa do agente ou da necessidade de sanção disciplinar, o Conselho de Disciplina pode atenuar especialmente a sanção, mediante decisão fundamentada.
3. A atenuação especial pode consistir:
 - a) Na fixação da sanção abaixo do limite mínimo previsto para a infração;
 - b) Na redução da sanção até ao limite que se mostre adequado e proporcional;
 - c) Na substituição da sanção aplicável por sanção de graduação inferior, designadamente repreensão, quando esta se mostre suficiente para realizar as finalidades da ação disciplinar.
4. Nos casos de reduzida gravidade, culpa diminuta, inexistência de consequências relevantes e ausência de antecedentes disciplinares relevantes, o Conselho de Disciplina pode dispensar a aplicação de sanção, declarando verificada a infração.
5. A dispensa de sanção depende de decisão fundamentada e pode ser acompanhada de advertência formal, pedido de desculpa, reparação do dano, frequência de ação de sensibilização ou outra medida de natureza pedagógica adequada.
6. A atenuação especial e a dispensa de sanção não são aplicáveis a infrações muito graves, nem a infrações que envolvam violência física grave, discriminação, corrupção, manipulação de resultados, apostas proibidas, dopagem ou coação sobre agentes desportivos, salvo quando o próprio Regulamento preveja regime especial.
7. A prática de nova infração disciplinar na mesma época desportiva pode ser ponderada na determinação da medida da nova sanção, ainda que a infração anterior tenha beneficiado de dispensa de sanção.

Artigo 28º - Caducidade e Prescrição

1. Os processos disciplinares devem ser iniciados no prazo de 60 dias contados do conhecimento, pelo Conselho de Disciplina, da prática da infração disciplinar, sob pena de caducidade do direito de instaurar o processo disciplinar.

2. A responsabilidade disciplinar prescreve nos seguintes prazos:

- a) 2 anos para as infrações disciplinares muito graves;
- b) 1 ano para as infrações disciplinares graves;
- c) 1 mês para as infrações disciplinares leves.

CAPITULO III INFRAÇÕES DISCIPLINARES

SECÇÃO I - INFRAÇÕES DOS AGENTES EM GERAL

SUBSECÇÃO I - Infrações Disciplinares Muito Graves

Artigo 29º - Corrupção Passiva

O agente desportivo que, por si, ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, sem que lhe seja devida, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para um qualquer ato ou omissão destinados a alterar ou falsear o resultado de uma competição desportiva, ainda que anteriores àquela solicitação ou aceitação, é sancionado nos seguintes termos:

- a) Se a infração for praticada por clube ou sociedade desportiva, com a sanção de perda de todos os pontos conquistados na competição e classificação em último lugar e descida de divisão;
- b) Se a infração for praticada por dirigente, árbitro, treinador, praticante desportivo ou outra pessoa singular, com a sanção de suspensão da atividade desportiva ou funções desportivas por um período de 2 a 10 anos.

Artigo 30º - Corrupção Ativa

O agente desportivo que, por si, ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a agente desportivo, ou a terceiro com conhecimento daquele, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que lhe não seja devida, com o fim indicado no artigo anterior, é sancionado nos seguintes termos:

- a) Se a infração for praticada por clube ou sociedade desportiva com a sanção de perda de todos os pontos conquistados na competição e classificação em último lugar e descida de divisão;
- b) Se a infração for praticada por dirigente, árbitro, treinador, praticante desportivo ou outra pessoa singular, com a sanção de suspensão da atividade desportiva ou funções desportivas por um período de 1 a 5 anos.

Artigo 31º - Tráfico de Influência

1. O agente que, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a

sua promessa, para abusar da sua influência, real ou suposta, junto de qualquer agente desportivo, com o fim de obter uma qualquer decisão destinada a alterar ou falsear o resultado de uma competição desportiva, é sancionado nos seguintes termos:

- a) Se a infração for praticada por clube ou sociedade desportiva perda de todos os pontos conquistados na competição e classificação em último lugar e descida de divisão;
 - b) Se a infração for praticada por dirigente, árbitro, treinador, praticante desportivo ou outra pessoa singular, com a sanção de suspensão da atividade desportiva ou funções desportivas por um período de 1 a 5 anos.
2. O agente desportivo que, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a outra pessoa vantagem patrimonial ou não patrimonial, para o fim referido no número anterior, é sancionado nos seguintes termos:
 - a) Se a infração for praticada por clube ou sociedade desportiva perda de todos os pontos conquistados na competição e classificação em último lugar e descida de divisão;
 - b) Se a infração for praticada por dirigente, árbitro, treinador, praticante desportivo ou outra pessoa singular, com a sanção de suspensão da atividade desportiva ou funções desportivas por um período de 1 a 5 anos.
3. A tentativa é punível.
4. O agente desportivo que, no exercício das suas funções ou por causa delas, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que não lhe seja devida, é sancionado nos seguintes termos:
 - a) Se a infração for praticada por clube ou sociedade desportiva com a sanção de perda de todos os pontos conquistados na competição e classificação em último lugar e descida de divisão;
 - b) Se a infração for praticada por dirigente, árbitro, treinador, praticante desportivo ou outra pessoa singular, com a sanção de suspensão da atividade desportiva ou funções desportivas por um período de 1 a 5 anos.
5. O agente desportivo que, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a agente desportivo, ou a terceiro por indicação ou conhecimento daquele, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que não lhe seja devida, no exercício das suas funções ou por causa delas, é sancionado nos seguintes termos:
 - a) Se a infração for praticada por clube ou sociedade desportiva com a sanção de perda de todos os pontos conquistados na competição e classificação em último lugar e descida de divisão;
 - b) Se a infração for praticada por dirigente, árbitro, treinador, praticante desportivo ou outra pessoa singular, com a sanção de suspensão da atividade desportiva ou funções desportivas por um período de 1 a 5 anos

6. Excluem-se dos números anteriores as condutas socialmente adequadas e conformes aos usos e costumes.

Artigo 32º - Associação Criminosa

1. O agente desportivo que promover, fundar, participar ou apoiar grupo, organização ou associação cuja finalidade ou atividade seja dirigida à prática de uma ou mais infrações relacionadas com a violação da integridade do desporto ou de comportamentos antidesportivos é sancionado nos seguintes termos:
 - a) Se a infração for praticada por clube ou sociedade desportiva com a sanção de perda de 4 lugares na classificação e descida de divisão;
 - b) Se a infração for praticada por dirigente, árbitro, treinador, praticante desportivo ou outra pessoa singular, com a sanção de suspensão da atividade desportiva ou funções desportivas por um período de 1 a 5 anos.
2. Incorre na sanção disciplinar referida no número anterior, agravada nos termos gerais, o agente desportivo que chefiar ou dirigir os grupos, organizações ou associações aí referidas.
3. Para os efeitos do presente artigo, considera-se que existe grupo, organização ou associação quando esteja em causa um conjunto de, pelo menos, três pessoas atuando concertadamente durante um certo período.

Artigo 33º - Coação Desportiva

O agente desportivo que, por meio de violência ou de ameaça com mal importante, exercida sobre um agente desportivo, o constranger a uma ação ou omissão, com o fim de influenciar as incidências ou os resultados, de um jogo, evento ou competição desportiva, é sancionado nos seguintes termos:

- a) Se a infração for praticada por clube ou sociedade desportiva com a sanção de perda de todos os pontos conquistados na competição e classificação em último lugar e descida de divisão;
- b) Se a infração for praticada por dirigente, árbitro, treinador, praticante desportivo ou outra pessoa singular, com a sanção de suspensão da atividade desportiva ou funções desportivas por um período de 6 meses a 3 anos.

Artigo 34º - Apostas desportivas fraudulentas

O agente desportivo que atuar no sentido de influenciar as incidências ou os resultados de um jogo, evento ou competição desportiva, com o propósito de obter uma vantagem em aposta desportiva, é sancionado nos seguintes termos:

- a) Se a infração for praticada por clube ou sociedade desportiva com a sanção de perda de todos os pontos conquistados na competição e classificação em último lugar e descida de divisão;

- b) Se a infração for praticada por dirigente, árbitro, treinador, praticante desportivo ou outra pessoa singular, com a sanção de suspensão da atividade desportiva ou funções desportivas por um período de 6 meses a 3 anos.

Artigo 35º - Apostas Antidesportivas

- 1. O agente desportivo que fizer, ou em seu benefício mandar fazer, aposta desportiva à cota, online ou de base territorial, relativamente a incidências ou a resultado de quaisquer eventos, provas ou competições desportivas nos quais participe ou esteja envolvido, é sancionado nos seguintes termos:
 - a. Se a infração for praticada por clube ou sociedade desportiva com a sanção de perda de 10 pontos;
 - b. Se a infração for praticada por dirigente, árbitro, treinador, praticante desportivo ou outra pessoa singular, com a sanção de suspensão da atividade desportiva ou funções desportivas por um período de 6 meses a 3 anos.

Artigo 36º - Proibição do exercício de certas atividades

- 1. Os árbitros ou juizes desportivos, os membros dos conselhos ou comissões de arbitragem e os titulares dos órgãos das respetivas associações de classe não podem:
 - a) Realizar negócios com clubes ou outras pessoas coletivas que integrem a FPB;
 - b) Ser gerentes ou administradores de empresas que realizem negócios com as entidades referidas na alínea anterior ou deter nessas empresas participação social superior a 5 % do capital;
 - c) Desempenhar quaisquer funções em empresas nas quais os dirigentes dos clubes ou sociedades desportivas detenham posições relevantes.
- 2. A violação do disposto no número anterior é sancionável com suspensão da atividade desportiva ou funções desportivas por um período de 2 a 10 anos.

Artigo 37º - Denúncia obrigatória

- 1. Sempre que os agentes desportivos tenham conhecimento ou suspeitem de comportamentos antidesportivos contrários aos valores da verdade, da lealdade e da correção e suscetíveis de alterar de forma fraudulenta uma competição desportiva ou o respetivo resultado, devem transmiti-lo imediatamente ao Ministério Público ou à FPB que os reportará às autoridades competentes.
- 2. A violação do disposto no número anterior é sancionável com suspensão da atividade desportiva ou funções desportivas por um período de 6 meses a 3 anos.

Artigo 38º - Omissão de Denúncia

O agente que tenha conhecimento ou suspeite de comportamentos antidesportivos contrários aos valores da verdade, da lealdade e da correção e suscetíveis de alterar de forma fraudulenta uma competição desportiva ou o respetivo resultado e não denunciar o facto à FPB ou às autoridades

de investigação criminal será punido com uma sanção disciplinar de 6 meses a 3 anos de suspensão.

Artigo 39º - Ofensas à Integridade Física dos Agentes Desportivos Fora da Competição

1. O agente que por qualquer forma atente contra a integridade física de outro agente desportivo fora do âmbito da competição, mas em que haja relação entre os factos e a circunstância em que ocorrem, é punido com uma sanção disciplinar de 1 mês a 5 anos de suspensão.
2. A tentativa é punível, sendo a sanção referida no número anterior reduzida a metade.

Artigo 40º - Falsificação

1. O agente que intencionalmente falsificar, alterar, modificar documento ou utilizar documento de identificação de terceiro é punido com uma sanção disciplinar de 3 meses a 3 anos de suspensão.
2. Incorre na sanção disciplinar referida no número anterior o agente que prestar falsas declarações no âmbito de um processo disciplinar.

Artigo 41º - Adulteração do Boletim de Jogo

1. O agente que altere, destrua, danifique, subtraia ou insira elementos falsos no boletim de jogo será punido com uma sanção disciplinar de 3 meses a 2 anos de suspensão.
2. Incorre na mesma sanção disciplinar o agente que destrua ou inutilize o boletim de jogo.

Artigo 42º - Comportamento Incorreto em Representação da Seleção Nacional

Os agentes que ao serviço da seleção nacional tenham comportamentos socialmente, eticamente ou desportivamente incorretos que coloquem em causa a imagem da representação nacional são punidos com uma sanção disciplinar de suspensão de 1 mês a 1 ano de suspensão.

Artigo 43º - Dopagem

As infrações disciplinares decorrentes da deteção de substâncias dopantes são punidas por regulamento próprio, nos termos da Lei.

SUBSECÇÃO II - Infrações Disciplinares Graves

Artigo 44º - Ofensas à Integridade Física dos Agentes Desportivos e Outros Intervenientes Durante as Competições Desportivas

1. O agente inscrito no boletim de jogo que, antes, durante ou após a sua realização, atente contra a integridade física de outro agente que se encontre igualmente inscrito no boletim de jogo, é punido com uma sanção disciplinar de 2 a 10 jogos de suspensão.
2. O agente inscrito no boletim de jogo que antes, durante ou após a sua realização, atente contra a integridade física dos juizes é punido com uma sanção disciplinar de 4 meses a 5 anos de suspensão.

3. O agente inscrito no boletim de jogo que antes, durante ou após a sua realização, atente contra a integridade física dos espectadores ou de outros intervenientes não inscritos no boletim de jogo, é punido com uma sanção disciplinar de 2 meses a 2 anos de suspensão.
4. A tentativa é punível com a sanção referida nos números anteriores, reduzida a metade.

Artigo 45º - Ameaças

1. O agente que durante o jogo ameaçar por palavras ou gestos outros agentes ou espectadores é punido com uma sanção disciplinar de 1 a 5 jogos de suspensão.
2. Se a infração referida no número anterior for praticada fora da competição, o agente é punido com uma sanção disciplinar de 1 a 6 meses de suspensão.

Artigo 46º - Injúrias

1. O agente que injuriar terceiros imputando-lhe factos, ainda que sob a forma de suspeita, ou dirigindo-lhe palavras ou gestos, que sejam ofensivos da sua honra e consideração, é punido com uma sanção disciplinar de 2 a 6 jogos de suspensão.
2. Incorre na mesma sanção disciplinar o agente que praticar a infração prevista no número anterior quando dirigida ao público.
3. O agente que praticar a infração disciplinar prevista nos números anteriores fora do âmbito da competição desportiva é punido com uma sanção disciplinar de 1 mês a 3 anos de suspensão.

Artigo 47º - Atos Equiparados a Injúrias

São equiparadas a injúrias, as expressões, gestos, imagens, comportamentos ou quaisquer outros atos obscenos, ultrajantes ou ofensivos da honra e consideração dos agentes, dos espectadores ou das instituições desportivas.

Artigo 48º - Difamação

O agente que, dirigindo-se a terceiros, impute a agentes ou instituições desportivas, ainda que sob a forma de suspeita, a prática de um facto ou formule sobre eles um juízo ofensivo da sua honra ou consideração, ou reproduza tal imputação ou juízo, é punido com uma sanção disciplinar de suspensão de 1 mês a 3 anos.

Artigo 49º - Comportamentos Racistas e Xenófobos

1. O agente que incorra na prática de comportamentos racistas ou xenófobos contra terceiros é punido com uma sanção disciplinar de 2 a 10 jogos de suspensão.
2. O agente que praticar a infração disciplinar prevista no número anterior fora do âmbito da competição desportiva é punido com uma sanção disciplinar de 2 meses a 5 anos de suspensão.

Artigo 50º - Perturbação de Cerimónia de Entrega de Prémios pelos Agentes Desportivos

O agente que se recuse a participar na cerimónia de entrega de prémios ou que durante a sua realização incorra em comportamentos que violem regras de ética desportiva é punido com sanção disciplinar de 2 meses a 1 ano de suspensão.

Artigo 51º - Conduta Antidesportiva

O agente que pratique ou incite terceiros à prática de qualquer ato que viole regras de ética desportiva, designadamente incitando à violência, à desobediência de decisões dos juízes ou dos órgãos da federação ou perturbando por qualquer forma a ordem desportiva é punido com uma sanção disciplinar de 2 meses a 2 anos de suspensão.

Artigo 52º - Inscrição Irregular no Boletim de Jogo

O agente que seja inscrito no boletim de jogo que não preencha todos os requisitos regulamentares para participar no jogo será punido com uma sanção disciplinar de 1 a 3 jogos de suspensão.

Artigo 53º - Comportamento Incorreto

1. O agente inscrito no boletim de jogo que de uma forma incorreta profira qualquer manifestação verbal ou pratique qualquer ação que vise exteriorizar o seu descontentamento pela atuação dos juízes será punido com uma multa de valor máximo de € 250,00, sujeita aos coeficientes do Anexo 1.
2. O agente inscrito no boletim de jogo que profira qualquer manifestação verbal ou pratique qualquer ação incorreta dirigida ao público será punido com uma multa de valor máximo de € 250,00, sujeita aos coeficientes do Anexo 1.
3. O agente inscrito no boletim de jogo que profira qualquer manifestação verbal ou pratique qualquer ação incorreta dirigida a outro agente será punido com uma multa de valor máximo de € 250,00, sujeita aos coeficientes do Anexo 1.
4. O agente que incorra nos comportamentos descritos nos números anteriores, não estando inscrito no boletim de jogo ou fora do âmbito da competição, será punido com uma sanção disciplinar de 10 a 30 dias de suspensão.
5. Quando o agente seja atleta de escalão de formação, é aplicável o artigo 15º, corresponde às infrações previstas nos números anteriores a sanção de suspensão de 1 jogo oficial, elevada até 2 jogos em caso de circunstâncias agravantes.
6. O pagamento das multas indicadas nos pontos anteriores deverá ser efetuado no prazo de 30 dias a contar da notificação da Decisão Final do processo.

Artigo 54º - Comportamento Perigoso

O jogador inscrito no boletim de jogo que durante a sua realização pratique qualquer ação apta a colocar em perigo a integridade física de outro agente desportivo ou de elemento do público é punido com uma sanção disciplinar de 2 a 4 jogos de suspensão.

Artigo 55º - Entrada na Área de Competição

1. O agente inscrito no boletim de jogo que entre na área de competição sem que esteja autorizado pelos juízes ou atire para o seu interior qualquer objeto é punido com uma sanção disciplinar de 1 a 5 jogos de suspensão.
2. O agente que incorra no comportamento previsto no número anterior sem que esteja inscrito no boletim de jogo é punido com uma sanção disciplinar de 1 a 3 meses de suspensão.

Artigo 56º - Recusa de Abandono da Área de Competição

O agente que estando obrigado a abandonar a área de competição, se recuse a fazê-lo ou o faça de uma forma que perturbe o normal desenrolar do jogo, é punido com uma sanção disciplinar de 2 a 6 jogos de suspensão.

Artigo 57º - Incompatibilidade

Os agentes que se encontrem em situação de incompatibilidade, nos termos legais e estatutários e não declarem essa situação à FPB, são punidos com uma sanção disciplinar de 3 meses a 5 anos de suspensão.

Artigo 58º - Violação de Deveres Regulamentares

Os agentes que violem deveres ou normas regulamentares ou legais cuja violação não se encontre especialmente prevista no presente Regulamento são punidos com uma sanção disciplinar que poderá ir de repreensão a 6 meses de suspensão.

SUBSECÇÃO III - Infrações Disciplinares Leves**Artigo 59º - Perturbação da Atividade Desportiva**

O agente que pelo seu comportamento perturbe o normal decurso da atividade desportiva, é punido com as sanções previstas no artigo 'Comportamento Incorreto', reduzidas de um terço nos seus limites mínimo e máximo.

SECÇÃO II - INFRAÇÕES ESPECÍFICAS DOS CLUBES**SUBSECÇÃO I - Infrações Disciplinares Muito Graves****Artigo 60º - Atos de Corrupção dos Clubes**

1. O clube que através dos seus agentes ou de terceiros e mediante a concessão de uma vantagem patrimonial, praticar quaisquer atos com o objetivo de alterar ou falsear resultados de uma competição desportiva será punido com uma sanção disciplinar de exclusão da competição na qual a infração foi praticada e de descida de divisão e com uma multa de valor máximo de € 10 000,00, sujeita aos coeficientes do Anexo 1 (nos casos em que haja competições omissas na tabela, serão enquadradas no nível competitivo respetivo).

2. A tentativa é punível com uma sanção disciplinar de multa de 50% dos valores previstos no número anterior.

Artigo 61º - Atos de Coação dos Clubes

1. O clube que através dos seus agentes ou de terceiros, pratique atos que por qualquer forma se traduzem em ameaças de violência física sobre terceiros com o objetivo de perturbar o normal desenvolvimento da competição, será punido com uma sanção disciplinar de multa de € 1 000,00 a € 10 000,00.
2. Se a prática da coação tiver como finalidade a alteração de resultados desportivos, a infração será punida com a sanção disciplinar prevista no número 1 do artigo seguinte.

Artigo 62º - Condicionamento dos Resultados Desportivos Pelos Clubes

1. O clube que através dos seus agentes ou de terceiros pratique quaisquer atos tendentes a fixar, condicionar ou alterar um resultado desportivo, é punido com a sanção disciplinar de exclusão da competição e descida de divisão e multa de valor máximo de € 10 000,00, sujeita aos coeficientes do Anexo 1.
2. Se os atos referidos no número anterior visarem a obtenção de proveitos através de apostas desportivas, o Clube é ainda punido com multa de valor máximo de € 30 000,00, sujeita aos coeficientes do Anexo 1.
3. A tentativa é punida com multa no montante de 50% dos valores referidos no número anterior.

Artigo 63º - Equipa de Nível Inferior

1. O clube que, sem motivo justificado, apresentar em competição uma equipa notoriamente inferior àquela que constitui a sua equipa habitual, será punido com multa de valor máximo de € 10 000,00, sujeita aos coeficientes do Anexo 1.
2. Se o jogo em causa se integrar na fase final da competição, designadamente na final a 8 ou a 4, em Play-off de subida, de descida ou para apuramento de campeão, a multa referida no número anterior será agravada para o dobro.
3. Se a apresentação pelo clube de uma equipa de nível desportivo inferior visar beneficiar terceiros, o clube será também punido com a sanção disciplinar de exclusão da competição.

Artigo 64º - Comportamentos Racistas e Xenófobos

O clube que através dos seus agentes ou adeptos, incorra na prática de comportamentos racistas ou xenófobos, ou atentatórios da dignidade humana ou da igualdade dos cidadãos é punido com uma sanção disciplinar de multa de valor máximo de € 25 000,00, sujeita aos coeficientes do Anexo 1.

Artigo 65º - Violação dos Deveres dos Promotores do Espetáculo Desportivo

1. Incorre na aplicação de uma sanção de interdição do recinto desportivo por 1 a 5 jogos, o promotor do espetáculo desportivo que não cumpra os seguintes deveres legais e regulamentares:

- a. Assumir a responsabilidade pela segurança do recinto desportivo e anéis de segurança, sem prejuízo do disposto no artigo 13.º do RJSED, assegurando, quando aplicável, a presença de assistentes de recinto desportivo e do coordenador de segurança, nos termos previstos no regime jurídico da segurança privada;
 - b. Proteger os indivíduos que sejam alvo de ameaças e os bens e pertences destes, designadamente facilitando a respetiva saída de forma segura do complexo desportivo, ou a sua transferência para setor seguro, em coordenação com os elementos da força de segurança.
- 2.** Incorre na aplicação de uma sanção de realização de espetáculos desportivos à porta fechada por 1 a 2 jogos, o promotor do espetáculo desportivo que não cumpra os seguintes deveres legais e regulamentares:
- a. Designar, quando aplicável, o gestor de segurança ou o responsável pela segurança e, nos espetáculos desportivos integrados em competições desportivas profissionais, nos de risco elevado e naqueles integrados em competições em que o organizador assim o defina em regulamento, assegurar a sua presença;
 - b. Garantir que são cumpridas todas as regras e condições de acesso e de permanência de espectadores no recinto desportivo;
 - c. Não proferir nem veicular declarações públicas que sejam suscetíveis de promover, incitar ou defender a violência, o racismo, a xenofobia, a intolerância ou o ódio, nem tão-pouco adotar comportamentos desta natureza;
 - d. Não apoiar, sob qualquer forma, grupos organizados de adeptos, em violação dos princípios e regras definidos na secção III do capítulo II, do RJSED.
- 3.** Incorre na aplicação de uma sanção de multa de € 1.000,00 a € 20.000,00, o promotor do espetáculo desportivo que não cumpra os seguintes deveres legais e regulamentares:
- a. Incentivar o espírito ético e desportivo dos seus adeptos, especialmente junto dos grupos organizados, desenvolvendo as ações previstas no artigo 9.º da Lei em vigor;
 - b. Relativamente a quaisquer indivíduos aos quais tenha sido aplicada sanção disciplinar acessória, medida de coação, injunção ou regra de conduta que impeça o acesso a recintos desportivos, ou sujeitos a sanção ou medida cautelar de interdição de acesso a recintos desportivos aplicada pela APCVD, pelo organizador ou pelo promotor, nos termos do artigo 46.º:
 - i. Impedir o acesso ao recinto desportivo;
 - ii. Impedir a obtenção de quaisquer benefícios concedidos pelo clube, associação ou sociedade desportiva, no âmbito das previsões destinadas aos grupos organizados de adeptos ou a título individual;
 - c. Usar de correção, moderação e respeito relativamente a outros promotores dos espetáculos desportivos e organizadores de competições desportivas, associações, clubes, sociedades desportivas, agentes desportivos, adeptos, autoridades públicas, elementos da comunicação social e outros intervenientes no espetáculo desportivo;
 - d. Zelar por que praticantes, treinadores, técnicos, pessoal de apoio, dirigentes, membros da direção, gestores de segurança, coordenadores de segurança ou qualquer outro elemento que desempenhe funções durante um espetáculo desportivo ou atos relacionados em favor de um clube, associação ou sociedade

- desportiva, nomeadamente o pessoal de segurança privada, ajam de acordo com o disposto na alínea anterior e na alínea c) do n.º 2 do presente artigo;
- e. Manter uma lista atualizada dos adeptos de todos os grupos organizados apoiados pelo clube, associação ou sociedade desportiva, nos termos do disposto na secção III do capítulo II, fornecendo-a às autoridades judiciais, administrativas e policiais competentes para a fiscalização do disposto na presente lei.
4. A reincidência na mesma época desportiva é punida com o agravamento para o dobro da sanção prevista.

Artigo 66º - Violação de Outros Deveres na Organização do Espetáculo Desportivo

1. Incorre na aplicação de uma sanção de multa de € 5.000,00 a € 20.000,00, o promotor do espetáculo desportivo que não cumpra os deveres legais e regulamentares na organização dos espetáculos desportivos de Risco Elevado de Nível 1 e Nível 2.
2. Na mesma sanção disciplinar incorre o promotor do espetáculo desportivo que não cumpra os requisitos legais e regulamentares para a requisição do policiamento dos espetáculos desportivos.
3. O promotor do espetáculo desportivo que viole as disposições legais e regulamentares relativas à emissão e venda de títulos de ingresso incorre na aplicação de uma sanção de multa de € 10.000,00 a € 25.000,00.
4. O incorreto dimensionamento e atribuição dos parques de estacionamento dos recintos desportivos nos quais se realizem competições desportivas de natureza profissional ou espetáculos desportivos integrados em competições não profissionais considerados de risco elevado de nível 1 é punido com uma sanção de multa de € 2.500,00 a € 5.000,00.

Artigo 67º - Infrações Específicas das Sociedades Desportivas

1. As sociedades desportivas cujos membros do órgão de administração, procuradores, ou independentemente da sua integração nos órgãos sociais, cujos funcionários exerçam funções de administração ou gestão, em violação das normas de incompatibilidade legalmente previstas, em caso de reincidência, serão punidas com uma sanção de multa de € 5.000,00 a € 20.000,00 e de suspensão da atividade desportiva até que seja sanada a infração disciplinar.
2. A violação das normas legais aplicáveis ao aumento de capital das sociedades desportivas será punida com uma sanção de multa de € 50.000,00 a € 250.000,00, com o limite de 20% do valor do aumento de capital.

SUBSECÇÃO II - Infrações Disciplinares Graves

Artigo 68º - Desistência da Prova

1. O clube que desista da participação em competições de participação obrigatória organizadas pela FPB é punido com uma sanção disciplinar exclusão da competição e multa no valor máximo de € 10 000,00, sujeita aos coeficientes do Anexo 1.

- a. Se o clube comunicar a sua desistência até 30 dias antes da data de realização do sorteio da competição, a multa será reduzida a metade.
 - b. Se a desistência ocorrer após o início da competição a multa será agravada para o dobro.
2. Em caso de desistência da competição serão anulados todos os jogos realizados pelo clube e os respetivos jogadores ficam imediatamente livres para se transferirem para outro clube, desde que a desistência se verifique até 31 de janeiro e não ocorra a menos de dois meses do final da competição em que o clube estiver a participar.
3. A desistência de participação numa prova implica a extinção do respetivo direito desportivo.
4. Para efeito do disposto no presente artigo, consideram-se competições de participação obrigatória aquelas que se encontram previstas no Regulamento de Provas e relativamente às quais o clube tenha um direito desportivo de acesso.

Artigo 69º - Falta de Comparência dos Clubes

1. O clube que injustificadamente faltar a um jogo que se encontre calendarizado, será punido com a sanção disciplinar de derrota, nos termos do artigo 19º, e multa de valor máximo de € 5.000,00, sujeita aos coeficientes do Anexo 1. No caso de se tratar de um Clube visitado fica obrigado ao pagamento de compensação pelos custos de organização e arbitragem.
 - a) Na 2ª falta de comparência não consecutiva a multa é agravada para o dobro dos valores indicados na tabela.
2. Se o jogo em que se verifiquem as infrações referidas nos números anteriores se integrar na fase final da competição, designadamente na final a 8 ou a 4, ou em Play-off de subida, de descida ou para apuramento de campeão, a multa será agravada para o dobro.
3. A justificação da falta de comparência deverá ser apresentada através de requerimento dirigido à FPB, acompanhado dos elementos de prova dos factos invocados, no prazo máximo de 48 horas após a data de realização do jogo e apenas pode ter por fundamento a ocorrência de caso de força maior, caso fortuito ou ação de terceiro.
4. A aplicação da sanção de derrota em dois jogos consecutivos ou 3 interpolados determina a exclusão da competição da equipa do clube.
5. Caso o Conselho de Disciplina venha a considerar justificada a falta de comparência, será marcada uma nova data para a realização ou conclusão do mesmo, em data acordada pelos clubes ou, na falta de acordo, em data a definir pela FPB, respeitando as disposições do Regulamento de Provas sobre esta matéria.

Artigo 70º - Falta de Condições para a Realização ou Conclusão do Jogo

1. O clube cujo recinto desportivo, ou cuja equipa, não cumpra os requisitos regulamentares para a realização do jogo e que não as consiga solucionar em 30 minutos ou, passado este período, no prazo de 60 minutos não disponha de um recinto alternativo para a realização do jogo, é punido com uma sanção disciplinar de multa de € 250,00 a € 5.000,00.
2. Na mesma sanção disciplinar incorre o clube em cujo recinto desportivo, após o início do jogo e durante a sua realização, se verifiquem anomalias de natureza técnica que determinem a

sua interrupção e não sejam solucionadas nos prazos e pela forma referida no número anterior.

3. Se dentro dos períodos indicados ou outros acordados por consenso dos intervenientes, se continuar a verificar a impossibilidade de começar ou reatar o encontro, os árbitros, na presença dos delegados dos clubes, lançam no boletim de jogo o dia e hora de realização ou conclusão do jogo, independentemente do tempo jogado, com as seguintes regras e penalizações:
 - a) O encontro é efetuado ou concluído no recinto do clube visitado, se a falta for do clube visitante.
 - b) O encontro é efetuado ou concluído no recinto do clube visitante, se a falta for do clube visitado.
 - c) As despesas de deslocação e prémios da equipa de arbitragem e de organização serão suportadas pelo clube responsável pela realização ou conclusão do encontro.
 - d) Caso se trate de um jogo com entradas pagas, a receita apurada é atribuída ao clube que não for responsável pelo incidente.
4. Nas situações referidas nos números 1 e 2 do presente artigo o jogo será realizado ou concluído no recinto da equipa visitante, em data acordada pelos clubes ou, não havendo acordo, em data fixada pela FPB, incorrendo o clube visitado no pagamento de uma compensação correspondente aos custos da arbitragem e de deslocação da equipa visitante.
5. Se o jogo não for concluído por um elemento de uma das equipas depois de expulso se recusar a abandonar o recinto do jogo, o clube é punido com derrota e multa entre € 250,00 e € 2.500,00.
6. Caso o Conselho de Disciplina venha a considerar injustificado o facto de não se dar início ao jogo ou determinar-se a sua interrupção ou a sua não conclusão, será marcada uma nova data para a realização ou conclusão do mesmo, em data acordada pelos clubes ou, na falta de acordo, em data a definir pela FPB, respeitando as disposições do Regulamento de Provas sobre esta matéria.

Artigo 71º - Falta de Segurança Durante a Realização do Espetáculo Desportivo

1. O clube que organize um espetáculo desportivo sem as devidas condições de segurança, nomeadamente as legais e as exigidas nos Regulamentos da FPB, é punido com uma sanção disciplinar de multa no valor máximo de € 5.000,00, sujeita aos coeficientes do Anexo 1.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a falta de cumprimento por parte dos Responsáveis pela Segurança, das obrigações que lhes estão cometidas, determinam a aplicação das seguintes sanções:
 - a) Ao Responsável pela Segurança a suspensão da atividade desportiva entre 1 e 12 meses;
 - b) Ao Clube que indicou o Responsável pela Segurança uma multa de €150,00 a €2.500,00.
3. Para além das sanções indicadas nos números anteriores, e sem prejuízo de outras normas disciplinares aplicáveis, a verificação de falta de condições de segurança para a realização do encontro, faz incorrer o clube responsável na obrigatoriedade de realização de jogos com policiamento durante um período entre 1 a 12 meses, o qual será obrigatoriamente cumprido

durante a realização da prova em causa, suspendendo-se a execução da pena no caso de a prova terminar e reiniciando-se no início da competição na época seguinte.

4. A obrigatoriedade de realização de jogos com policiamento poderá ser substituída pela sua realização à porta fechada.

Artigo 72º - Arremesso de Objetos

1. O clube cujos espectadores arremessem para dentro do recinto de jogo quaisquer objetos ou líquidos que tenham como consequência perturbações na realização do jogo é punido com uma sanção disciplinar de multa de valor máximo de € 2.500,00, sujeita aos coeficientes do Anexo 1.
2. Caso se verifique a ocorrência de lesões ou de risco para a integridade física ou a saúde dos intervenientes no jogo, o clube será punido com uma sanção disciplinar de realização de 1 a 3 jogos à porta fechada e sanção disciplinar de multa de valor máximo de € 5.000,00, sujeita aos coeficientes do Anexo 1:

Artigo 73º - Invasão do Recinto de Jogo

1. O clube cujos espectadores invadam o recinto de jogo é punido com sanção disciplinar de multa de valor máximo de € 7.500,00, sujeita aos coeficientes do Anexo 1.
2. Se em resultado da invasão do recinto de jogo o encontro não puder ser iniciado, ou tiver de ser interrompido, o clube responsável será ainda punido com a sanção disciplinar de realização de 1 a 4 jogos à porta fechada.
3. Se a invasão do recinto se verificar durante o jogo e este não puder ser concluído o clube responsável para além das sanções previstas nos números anteriores será ainda punido com a sanção de derrota.

Artigo 74º - Distúrbios

1. O clube cujos espectadores ou agentes provoquem distúrbios antes, durante ou após a realização do jogo são punidos com sanção disciplinar de multa de valor máximo de € 2.500,00, sujeita aos coeficientes do Anexo 1.
2. Se os distúrbios perturbarem o início, ou a conclusão, do jogo ou determinem a sua interrupção são punidos com sanção disciplinar de multa de valor máximo de € 5.000,00, sujeita aos coeficientes do Anexo 1, e realização de 1 a 4 jogos à porta fechada.
3. O pagamento das multas deverá ser efetuado no prazo de 5 dias a contar da notificação da Decisão Final do processo.
4. A falta de pagamento da multa implica a suspensão da atividade até que a mesma seja efetuada
5. Se os distúrbios impedirem a realização ou a conclusão do jogo, o clube será ainda punido com a sanção de derrota.

Artigo 75º - Ofensas Corporais Cometidas por Espectadores

1. O clube cujos espectadores agridam agentes desportivos, elementos da segurança ou outros espectadores são punidos com sanção disciplinar de multa de valor máximo de € 7.500,00, sujeita aos coeficientes do Anexo 1.
2. Se em resultado dos incidentes o encontro tenha de ser interrompido e não possa ser reiniciado, o clube responsável será ainda punido com a sanção de realização de 1 a 6 jogos à porta fechada.
3. Se os incidentes justificadamente impedirem a conclusão do encontro o clube responsável será punido com a sanção de derrota.

Artigo 76º - Abandono da Área de Competição pelos Clubes

O clube que abandone a área de competição durante a realização do encontro impedindo assim a sua conclusão será punido com derrota e sanção disciplinar de multa de valor máximo de € 7.500,00, sujeita aos coeficientes do Anexo 1).

Artigo 77º - Perturbação da Cerimónia de Entrega dos Prémios

1. O clube cujos agentes desportivos:
 - a) não participem na cerimónia de entrega de prémios;
 - b) que durante a sua realização incorram em comportamentos que perturbem a cerimónia ou tenham comportamentos que violem regras de ética desportiva,
 - c) Não participem, ou tenham participação insuficiente, em cerimónias, reuniões, galas, ou outros eventos, promovidos pela FPB ou por patrocinadores;
 - d) Cujos atletas e treinadores não compareçam em conferências de imprensa nas quais a sua presença tenha sido solicitada, será punido com sanção disciplinar de multa de valor máximo de € 7.500,00, sujeita aos coeficientes do Anexo 1.

Artigo 78º - Participação Irregular de Agentes

1. O clube que inscreva no boletim de jogo e utilize um jogador ou um treinador que não preencha os requisitos regulamentares para participar no jogo será punido com a sanção disciplinar de derrota e multa de valor máximo de € 5.000,00, sujeita aos coeficientes do Anexo 1.
2. Se o jogador embora inscrito no boletim de jogo não for utilizado, o clube será punido com multa reduzida a metade dos valores indicados no ponto anterior
3. Incorre na sanção disciplinar referida no n.º 1 o clube que durante a realização do jogo proceda a substituições de atletas com violação dos regulamentos

Artigo 79º - Participação em Jogos Irregulares

1. O clube que participe num jogo com um clube que se encontre suspenso é punido com uma sanção disciplinar de multa de valor máximo de € 2.500,00, sujeita aos coeficientes do Anexo 1.

2. O clube que participe num jogo contra uma equipa estrangeira, sem que para tal esteja devidamente autorizado pela FPB, o clube será punido com multa agravada para o dobro dos valores indicados no ponto anterior.

Artigo 80º - Irregularidade na Transmissão Televisiva de Jogos

1. O clube que autorizar a transmissão televisiva de jogos sem o prévio consentimento da FPB é punido com uma sanção disciplinar de multa de € 10.000,00.
2. Incorre na sanção disciplinar referida no número anterior o clube que por qualquer forma tenha autorizado a transmissão televisiva de um jogo e posteriormente impeça essa transmissão.

Artigo 81º - Danos nas Instalações Desportivas

1. O clube que através de algum dos seus agentes desportivos, ou de elementos do público que lhe sejam afetos, danificar as instalações desportivas onde se desenrola a competição desportiva será punido com uma sanção disciplinar de multa de valor máximo de € 7.500,00, sujeita aos coeficientes do Anexo 1.
2. Será igualmente punido com a sanção disciplinar referida no número anterior, o clube que através de algum dos seus agentes, ou de elementos do público que lhe sejam afetos, danificar as viaturas dos elementos das equipas de arbitragem ou dos dirigentes que se encontrem estacionadas no local reservado pelo clube da equipa visitada.

Artigo 82º - Acesso a Zona não Autorizada

1. O clube que antes, durante ou após a realização de um jogo permita ou não impeça a entrada de espectadores ou de agentes que estejam impedidos a zonas de acesso reservado é punido com sanção disciplinar de multa de valor máximo de € 5.000,00, sujeita aos coeficientes do Anexo 1.
2. A multa prevista no número anterior será agravada para o dobro se houver um comportamento incorreto ou antidesportivo por parte dos elementos aí referidos.

Artigo 83º - Falta de Registo de Contrato

1. O clube que celebre contrato de trabalho de praticante desportivo ou de formação, independentemente da denominação contratual que as partes lhe atribuírem e não proceda ao seu registo na FPB será punido com sanção disciplinar de multa de valor máximo de € 7.500,00, sujeita aos coeficientes do Anexo 1.
2. Incorre na mesma sanção disciplinar o clube que celebre qualquer alteração a um contrato registado na FPB sem proceder ao correspondente registo.
3. O clube que viole as obrigações laborais que sobre si recaem, decorrentes de um contrato de trabalho desportivo, será punido com uma sanção de multa de € 5.000,00 a € 20.000,00, sem prejuízo da obrigação de cumprimento de todas as obrigações contratuais.

Artigo 84º - Falta do Seguro Desportivo

1. O clube que não contratar ou deixar caducar a apólice de seguro desportivo relativa aos seus agentes desportivos é punido com suspensão da competição até à regularização da situação e sanção disciplinar de multa de valor máximo de € 5.000,00, sujeita aos coeficientes do Anexo 1.
2. Em caso de ocorrência de um sinistro, o clube que incorrer na infração descrita no número anterior fica civilmente responsável pelas indemnizações que forem devidas aos agentes desportivos sinistrados nas mesmas condições das coberturas do seguro desportivo contratado pela FPB.

Artigo 85º - Violação de Obrigações de Transparência pelas Sociedades Desportivas

A violação das obrigações de transparência legalmente previstas, pelas sociedades desportivas, em caso de reincidência serão punidas com uma sanção de multa de € 5.000,00 a € 20.000,00 e de suspensão da atividade desportiva até que seja sanada a infração disciplinar.

SUBSECÇÃO III - Infrações Disciplinares Leves**Artigo 86º - Incumprimento de Deliberações**

O clube que não cumpra uma determinação ou deliberação proferida pela FPB é punido com sanção disciplinar de multa de valor máximo de € 2.500,00, sujeita aos coeficientes do Anexo 1.

Artigo 87º - Falta de Informação

O clube que não preste informação que lhe tenha sido solicitada pela FPB, ou que a preste através de elementos não verdadeiros, será punido com sanção disciplinar de multa de valor máximo de € 2.000,00, sujeita aos coeficientes do Anexo 1.

Artigo 88º - Atraso no Início dos Jogos

O clube que por ação ou omissão dos seus agentes impeça o início do jogo à hora marcada, ou o seu reinício após o período de intervalo, será punido com sanção disciplinar de multa de valor máximo de € 2.000,00, sujeita aos coeficientes do Anexo 1.

Artigo 89º - Violação de Deveres Regulamentares em Geral

O clube que violar deveres ou normas regulamentares ou legais que se encontrem previstas nos Regulamentos da FPB é punido com uma sanção disciplinar de multa entre € 250,00 e € 2.500,00.

SECÇÃO III - INFRAÇÕES ESPECÍFICAS DOS JOGADORES**SUBSECÇÃO I - Infrações Disciplinares Muito Graves**

Artigo 90º - Falta de Comparência aos Trabalhos da Seleção Nacional

1. O jogador do escalão sénior que, tendo beneficiado de apoios específicos para a sua formação, estando convocado para integrar os trabalhos da seleção nacional e não tendo sido dispensado pela FPB, não compareça, sem justificação comprovada pelos serviços da FPB, é punido com uma sanção disciplinar de suspensão de 1 mês a 1 ano de suspensão e de multa de € 250,00 a € 10.000,00.
2. Os atletas dos escalões de formação são punidos exclusivamente com a suspensão prevista no número anterior, nos termos do artigo 15º.
3. O clube cujos jogadores incorrerem no comportamento previsto no número anterior é punido com uma sanção disciplinar de multa de € 500,00 a € 15.000,00 por cada agente.

SUBSECÇÃO II - Infrações Disciplinares Graves**Artigo 91º - Dupla Inscrição**

1. O jogador que tendo um vínculo válido com um clube, assinar a ficha de inscrição por outro clube, será punido com uma sanção disciplinar de suspensão de 1 a 6 meses, sendo válida apenas a inscrição correspondente ao vínculo em vigor.
2. Incorre na mesma sanção disciplinar o jogador que na mesma época desportiva assinar a ficha de inscrição por mais que um clube, sendo válida apenas a primeira inscrição que der entrada nos serviços da FPB.

SECÇÃO IV - INFRAÇÕES ESPECÍFICAS DOS JUÍZES**SUBSECÇÃO I - Infrações Disciplinares Muito Graves****Artigo 92º - Omissões no Relatório do Jogo**

O árbitro que omita no Relatório de Jogo factos do seu conhecimento que sejam disciplinarmente relevantes ocorridos antes, durante ou após o jogo, será punido com uma sanção disciplinar de 1 a 6 meses de suspensão.

Artigo 93º - Incumprimento do Registo de Interesses

Os agentes que se encontrem sujeitos à apresentação de declaração de registo de interesses e não cumpram a referida obrigação nos prazos regulamentares ou a cumpram de modo deficiente, designadamente inserindo dados contendo omissões, falsidades ou inexatidões, serão punidos com uma sanção disciplinar de suspensão de 1 a 5 anos.

Artigo 94º - Exercício de Atividades Proibidas

1. Os árbitros, juízes, membros do conselho de arbitragem e os titulares dos órgãos das respetivas associações de classe não podem:
 - a) Realizar negócios com clubes ou outras pessoas coletivas que integrem a federação;

- b) Ser gerentes ou administradores de empresas que realizem negócios com as entidades referidas na alínea anterior, ou deter nessas empresas participação social superior a 5% do capital;
 - c) Desempenhar quaisquer funções em empresas nas quais os dirigentes dos clubes detenham posições relevantes.
- 2. O agente que incorra nas situações previstas no número anterior será punido com uma sanção disciplinar de 2 a 10 anos de suspensão.

SUBSECÇÃO II - Infrações Disciplinares Graves

Artigo 95º - Falta de Comparência dos Juízes

Os juízes que estando devidamente convocados para atuarem num jogo não comparecerem no mesmo serão punidos com uma sanção disciplinar de suspensão de 1 a 3 meses.

Artigo 96º - Participação em Jogos Irregulares

Os juízes que participem em jogos ou competições que não sejam organizadas no âmbito da estrutura da FPB, ou por esta autorizadas, são punidos com uma sanção disciplinar de 1 mês a 1 ano de suspensão.

Artigo 97º - Falta de Envio do Boletim de Jogo e Relatório

Os juízes que não façam chegar à FPB o Boletim e o Relatório do Jogo, por qualquer via, no prazo de 48 horas após a sua realização, são punidos com uma sanção disciplinar de 15 dias a 1 mês de suspensão.

Artigo 98º - Exercício de Atividades Proibidas

1. Os árbitros, juízes, membros do conselho de arbitragem e os titulares dos órgãos das respetivas associações de classe não podem:
 - a) Realizar negócios com clubes ou outras pessoas coletivas que integrem a federação;
 - b) Ser gerentes ou administradores de empresas que realizem negócios com as entidades referidas na alínea anterior, ou deter nessas empresas participação social superior a 5% do capital;
 - c) Desempenhar quaisquer funções em empresas nas quais os dirigentes dos clubes detenham posições relevantes.
2. Os agentes que incorram nas situações previstas no número anterior será punido com uma sanção disciplinar de 2 a 10 anos de suspensão.

CAPITULO IV PROTESTOS

Artigo 99º - Protesto do Jogo

1. A declaração de protesto representa a manifestação de vontade dos clubes impugnarem o resultado dos jogos.
2. Os clubes podem apresentar uma declaração do protesto do jogo, com os fundamentos seguintes:
 - a) Erros técnicos de arbitragem;
 - b) Irregularidade das condições dos recintos e dos equipamentos dos atletas;
 - c) Qualificação de jogadores.

Artigo 100º - Formalidades do Protesto do Jogo

1. A declaração de protesto é feita pelo capitão de equipa mediante a assinatura do boletim de jogo no espaço reservado para o efeito e constitui condição essencial para a sua admissibilidade, no prazo de 15 minutos após a finalização do jogo. Decorrido este prazo, o boletim será encerrado.
2. Os protestos com fundamento na irregularidade das condições dos recintos e dos equipamentos dos atletas deve ser comunicado pelo capitão de equipa aos juizes antes do início do jogo ou logo que as irregularidades sejam detetadas, sendo que neste caso a comunicação deve ser efetuada na primeira paragem do jogo seguinte e confirmados nos termos do número anterior.
3. No prazo de 48 horas o protesto apresentado nos termos do número 1 do presente artigo tem de ser confirmado através do envio ao Conselho de Disciplina de um requerimento contendo a respetiva fundamentação.
4. O documento contendo a fundamentação do protesto é elaborado em papel timbrado do clube e assinado por dois membros da Direção com poderes para o obrigar, ou através de mandatário, sendo obrigatoriamente acompanhado pelo pagamento da respetiva caução, definida no artigo relativo ao valor da caução.
5. A falta de confirmação dos protestos é punida com uma multa no valor de metade do valor da caução.
6. Os protestos com fundamento na errada qualificação de jogadores podem ser apresentados no prazo de 30 dias após a realização do jogo a que se referem, sendo elaborados em papel timbrado do clube e assinados por dois membros da Direção com poderes para o obrigar, ou através de mandatário.
7. A apresentação da declaração de protesto suspende o prazo de homologação do resultado do jogo.

Artigo 101º - Legitimidade da FPB

Sem prejuízo do disposto no artigo anterior e até à homologação do resultado, a FPB tem legitimidade para desencadear perante o Conselho de Disciplina um processo de protesto do jogo com fundamento na errada qualificação de jogadores.

Artigo 102º - Julgamento dos Protestos na Fase Regular

Os protestos são julgados pelo Conselho de Disciplina, cabendo recurso da decisão para o Conselho de Justiça.

Artigo 103º - Incidências Disciplinares e Julgamento dos Protestos nas Fases Intermédias e Finais

1. As incidências disciplinares ocorridas nas fases finais dos campeonatos nacionais e das taças de Portugal, bem como dos Playoff e Playout de descida que constem do Relatório de Jogo seguem a forma do processo disciplinar urgente.
2. A confirmação dos protestos dos jogos referidos no número anterior, incluindo o pagamento da caução regulamentar, deve ser apresentada ao delegado da Federação no prazo de 2 horas após a conclusão do jogo.
3. Havendo algum impedimento que impossibilite a confirmação do protesto nos termos do número anterior, o processo deve ser remetido por via eletrónica para portugalbasket@fpb.pt no prazo máximo de 3 horas após a conclusão do jogo.
4. A decisão sobre protestos e incidências disciplinares deve ser proferida no prazo de 12 horas.

Artigo 104º - Procedência do Protesto

1. Se os protestos com fundamento em erro técnico de arbitragem ou na irregularidade das condições dos recintos e dos equipamentos dos atletas forem considerados procedentes, o jogo será mandado repetir em data a acordar entre os clubes, mas a realizar no prazo de 10 dias, cabendo à FPB a marcação de nova data em caso de falta de acordo entre os clubes.
2. No caso de protestos com fundamento na irregularidade das condições dos recintos e dos equipamentos dos atletas, o clube infrator suportará todas as despesas de deslocação e alojamento da equipa adversária e de arbitragem.
3. Se o protesto com fundamento na errada qualificação dos jogadores for considerado procedente, o clube infrator é punido com a sanção disciplinar de derrota, sem prejuízo de outras sanções administrativas que sejam aplicáveis à infração.
4. Caso o protesto seja considerado procedente a caução é devolvida ao clube.

CAPITULO V PROCEDIMENTO DISCIPLINAR**SECÇÃO V - Princípios Gerais****Artigo 105º - Natureza do Procedimento Disciplinar**

1. O procedimento disciplinar tem natureza pública pelo que a sua instauração não está dependente da apresentação de queixa.
2. O procedimento disciplinar não depende da efetivação da responsabilidade civil ou criminal e a interposição de ação para responsabilização cível ou criminal não impede a promoção do procedimento disciplinar.

3. O processo disciplinar encontra-se sujeito a segredo de justiça relativamente a todos os intervenientes até à prolação da decisão final.
4. A Federação disponibiliza no seu sítio da internet um canal de denúncia destinado à comunicação de factos suscetíveis de configurarem a infração de normas de defesa da ética desportiva que garante a confidencialidade da identidade do denunciante.

Artigo 106º - Competência Disciplinar

1. O Conselho de Disciplina é o órgão competente para o exercício da ação disciplinar.
2. O Conselho de Justiça é o órgão competente para a apreciação dos recursos das decisões proferidas pelo Conselho de Disciplina relativas a questões emergentes da aplicação de normas técnicas e disciplinares respeitantes à prática da competição desportiva.

Artigo 107º - Presunção de Prova

1. O Boletim e o Relatório de Jogo fazem prova dos factos que referem, sem prejuízo da possibilidade da sua impugnação.
2. Para efeitos do Regulamento de Disciplina os Relatórios dos Comissários são equiparados ao relatório de Jogo, podendo ser impugnados nos mesmos termos que o relatório de jogo.
3. É lícito o recurso a outros meios de prova, designadamente gravações de vídeo para confirmar ou infirmar os factos que constam do Relatório de Jogo.

Artigo 108º - Representação do Arguido

1. O arguido tem direito a fazer-se acompanhar por um advogado em todas as fases do processo disciplinar.
2. Sempre que o arguido constituir advogado as notificações serão feitas para o seu mandatário.

Artigo 109º - Medidas Provisórias

O Conselho de Disciplina pode suspender preventivamente o arguido por um período máximo de 60 dias, ou decidir outras medidas provisórias, sempre que esteja em causa a defesa e a salvaguarda dos interesses públicos subjacentes ao procedimento disciplinar, fundamentando os factos que justificam tal suspensão preventiva.

Artigo 110º - Forma do Procedimento Disciplinar

As formas do procedimento disciplinar são as seguintes:

- a) Processo Disciplinar;
- b) Processo Sumário;
- c) Processo Urgente.

Artigo 111º - Infrações Sujeitas a Processo Disciplinar

1. Seguem a forma de processo disciplinar, os processos em que esteja em causa a punição de infrações disciplinares muito graves, ou sempre que a sanção disciplinar a aplicar corresponda

a uma infração punida com suspensão da atividade desportiva superior a 1 mês ou a 12 jogos de suspensão e ainda nos processos em que esteja em causa a sanção de interdição do recinto desportivo ou a realização de jogos à porta fechada.

2. Seguem igualmente a forma de processo disciplinar os processos relativos a factos que não constem do Relatório de Jogo ou do Relatório do Comissário.

Artigo 112º - Infrações Sujeitas a Processo Sumário

1. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, estão sujeitas à forma do processo sumário a punição das infrações disciplinares praticadas durante a realização dos jogos por agentes inscritos no boletim de jogo, com base nos factos constantes do Relatório de Jogo ou do Relatório do Comissário.
2. Estão ainda sujeitas à forma de processo sumário a punição das seguintes infrações:
 - a) Desistência da Prova;
 - b) Falta de comparência dos Clubes;
 - c) Falta de Condições para a Realização ou Conclusão do Jogo;
 - d) Falta de segurança durante a realização do espetáculo Desportivo;
 - e) Abandono da área de competição pelos Clubes.
 - f) Participação irregular de agentes.
3. Segue igualmente a forma de processo sumário a punição das infrações, sempre que se verifique que, no caso concreto as mesmas não são suscetíveis de aplicação de uma sanção disciplinar superior a 1 mês ou a 12 jogos de suspensão da atividade desportiva.

Artigo 113º - Infrações Sujeitas a Processo Urgente

Seguem a forma de processo disciplinar urgente as infrações disciplinares mencionadas no Relatório de Jogo dos encontros das fases finais concentradas das competições organizadas pela FPB, identificadas no Regulamento de Provas.

Artigo 114º - Processo de Inquérito

1. O processo de inquérito constitui uma fase prévia ao processo disciplinar e tem por objeto o apuramento das condições em que foram praticadas as infrações disciplinares, designadamente para identificação dos seus autores, obtenção de provas, ou determinação de responsabilidades.
2. O processo de inquérito não está sujeito a formalidades especiais, ficando a sua tramitação sujeita à direção do respetivo instrutor.
3. O processo de inquérito termina com um relatório propondo o arquivamento do processo ou a dedução de acusação, o qual é submetido à decisão do Conselho de Disciplina para decisão final.

Artigo 115º - Instauração de Procedimento Disciplinar

O procedimento disciplinar é instaurado pelo Conselho de Disciplina com base no Relatório de Jogo, no Relatório do Comissário, denúncia ou participação disciplinar, dos quais constem factos suscetíveis de serem considerados infrações disciplinares.

Artigo 116º - Instrução dos Procedimentos Disciplinares

1. A instrução dos procedimentos disciplinares compete a um instrutor nomeado pelo Conselho de Disciplina.
2. O Conselho de Disciplina, para além dos seus membros, pode nomear instrutor do procedimento disciplinar quem não seja membro deste órgão, devendo, contudo, este ser um licenciado em direito.

SECÇÃO VI - Processo Disciplinar**Artigo 117º - Tramitação do Processo Disciplinar**

1. O processo disciplinar é aberto por decisão do Conselho de Disciplina e inicia-se com a nomeação do instrutor a quem compete a instrução do processo.
2. Compete ao instrutor do processo disciplinar a investigação das infrações disciplinares, a notificação da acusação ao arguido e a elaboração da proposta de decisão.
3. A acusação é notificada ao arguido através de um despacho de acusação que contenha os seguintes elementos:
 - a) A identificação do arguido;
 - b) A identificação dos factos constitutivos da infração disciplinar;
 - c) As normas regulamentares aplicáveis à infração disciplinar e o quadro sancionatório;
4. Sempre que os factos imputados ao arguido se encontrem devidamente descritos no Relatório de Jogo, a acusação pode ser notificada através do envio do Relatório de Jogo ao arguido.
5. O arguido dispõe do prazo de 5 dias úteis para a apresentação da sua defesa, podendo indicar testemunhas e requerer a realização de diligências de prova.

Artigo 118º - Notificações e Comunicações

1. As notificações dos agentes desportivos são efetuadas através de correio eletrónico dirigido para o endereço eletrónico do arguido ou do clube pelo qual se encontra inscrito.
2. As notificações dos clubes são efetuadas através de correio eletrónico para o endereço eletrónico do clube.
3. As notificações dos clubes e respetivos agentes desportivos podem igualmente ser efetuadas através de carta registada para o domicílio dos clubes e consideram-se realizadas no terceiro dia útil seguinte à data do registo.
4. Compete aos clubes salvaguardar a reserva relativa à correspondência e correio eletrónico recebido e proceder à sua entrega imediata aos arguidos

5. As comunicações do arguido, referentes ao procedimento disciplinar são realizadas por via eletrónica para o endereço eletrónico disciplina@fpb.pt.

Artigo 119º - Produção de Prova

1. É admitida prova testemunhal, documental e gravação de áudio e vídeo, a apresentar com a defesa do arguido.
2. A prova testemunhal é limitada a 2 testemunhas por cada facto alegado e faz-se através da apresentação de depoimento escrito, devidamente assinado e acompanhado por cópia do cartão de cidadão do depoente.
3. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o instrutor do processo disciplinar pode determinar a inquirição presencial das testemunhas indicadas pelo arguido, sendo a sua apresentação da responsabilidade do arguido.
4. A falta de apresentação das testemunhas pelo arguido é livremente apreciada pelo Conselho de Disciplina.
5. A apresentação de prova através da gravação áudio e vídeo tem que ser acompanhada do respetivo suporte informático com a indicação expressa das passagens da gravação relevantes para a prova dos factos.
6. O instrutor pode rejeitar a produção de provas que considere não pertinentes para o processo, meramente dilatórias, ou quando considere provados os factos alegados pelo arguido.
7. Após a conclusão da fase de produção de prova pelo arguido o instrutor pode ordenar a realização de novas diligências probatórias, sendo o arguido notificado de tal decisão.

Artigo 120º - Relatório Final

Concluída a fase de produção de prova, o instrutor do processo disciplinar elabora um relatório fundamentado que contém a enunciação da matéria de facto provada, a indicação das disposições legais e regulamentares aplicáveis aos factos, concluindo com a proposta de decisão final.

Artigo 121º - Decisão Final

1. O Relatório final é submetido ao Conselho de Disciplina que aprecia a decisão proposta e profere a decisão final.
2. A decisão final é notificada ao arguido e publicitada no sítio da internet da Federação.

SECÇÃO VII - Normas Específicas Relativas ao Procedimento Disciplinar por Infrações Relacionadas com a Integridade do Desporto e o Combate aos Comportamentos Antidesportivos

Artigo 122º - Âmbito de Aplicação

As normas da presente Secção são aplicáveis aos procedimentos disciplinares relacionados com as infrações previstas nos artigos 29.º a 38.º do Regulamento de Disciplina

Artigo 123º - Exercício do Poder Disciplinar

1. A responsabilidade disciplinar é independente da responsabilidade civil e criminal decorrente da prática do mesmo facto e é promovido independentemente de qualquer outro.
2. Quando, com fundamento nos mesmos factos, seja instaurado processo criminal contra os sujeitos suspeitos da prática de ilícito disciplinar relacionado com infrações relacionadas com a integridade do desporto e o combate aos comportamentos antidesportivos, pode ser ordenada a suspensão do processo disciplinar, sendo este facto comunicado pela federação à autoridade judiciária competente, a qual deve ordenar a remessa à federação em questão de cópia do despacho de acusação e, se a ele houver lugar, do despacho de pronúncia.
3. A suspensão do processo disciplinar prevista no número anterior cessa se decorridos 18 meses, contados desde a data da sua instauração, não for proferido despacho de acusação ou, se a ele houver lugar, despacho de pronúncia, sendo os factos apurados no processo disciplinar.

Artigo 124º - Medidas de Coação

1. Após a instauração do procedimento disciplinar, o Conselho de Disciplina pode determinar a aplicação de medidas de coação ao arguido com vista a evitar a repetição da prática da infração disciplinar ou a salvaguarda da integridade da competição.
2. As medidas de coação referidas no número anterior são as seguintes:
 - a) Suspensão provisória da participação de praticante desportivo, técnico desportivo, dirigente desportivo ou árbitro desportivo em competições desportivas;
 - b) No caso das pessoas coletivas desportivas, suspensão da atribuição de subsídios, subvenções ou incentivos outorgados pelo estado, regiões autónomas, autarquias locais e demais pessoas coletivas públicas.

Artigo 125º - Extinção da responsabilidade

O procedimento disciplinar pela prática de factos previstos no presente regulamento extingue-se, por efeito de prescrição, logo que sobre a prática do facto tenham decorrido 8 anos, prevalecendo esta norma sobre qualquer outra prevista nos regulamentos da FPB.

Artigo 126º - Suspensão do prazo de prescrição do procedimento disciplinar

1. O prazo de prescrição do procedimento disciplinar suspende-se, durante o tempo em que o processo disciplinar estiver suspenso, nos termos do n.º 2 do artigo 11.º.
2. A suspensão do prazo de prescrição do procedimento disciplinar não pode ultrapassar o prazo máximo de 18 meses.

Artigo 127º - Interrupção do prazo de prescrição do procedimento disciplinar

O prazo de prescrição do procedimento disciplinar interrompe-se com a notificação ao arguido da:

- a) Instauração do processo disciplinar;
- b) Acusação.

Artigo 128º - Dispensa ou atenuação da sanção disciplinar

1. O agente é dispensado de sanção disciplinar sempre que tiver denunciado o crime antes da instauração de procedimento criminal e, nas situações previstas:
 - a) No artigo 29.º, caso não tenha praticado o ato ou omissão destinados a alterar ou falsear o resultado de uma competição desportiva para o qual solicitou ou aceitou a vantagem e restitua ou repudie voluntariamente a vantagem ou, tratando-se de coisa ou animal fungíveis, restitua o seu valor;
 - b) No artigo 30º-A, caso tenha retirado a promessa de vantagem ou solicitado a sua restituição ou repúdio ao agente desportivo, antes da prática do ato ou da omissão destinados a alterar ou falsear o resultado de uma competição desportiva;
 - c) No n.º 1 do artigo 32.º, caso restitua ou repudie voluntariamente a vantagem ou, tratando-se de coisa ou animal fungíveis, restitua o seu valor;
 - d) No n.º 2 do artigo 32.º, caso tenha retirado a promessa de vantagem ou solicitado a sua restituição ou repúdio ao agente desportivo.
2. O agente pode ser dispensado de sanção disciplinar sempre que, durante o inquérito ou a instrução, e verificando-se o disposto nas alíneas do número anterior, conforme aplicável, tiver contribuído decisivamente para a descoberta da verdade.
3. A dispensa de sanção disciplinar abrange as infrações disciplinares que sejam efeito das previstas nos artigos 29.º, 30.º e 31.º, ou que se hajam destinado a continuar ou a ocultar estas ou as vantagens provenientes dos mesmos, desde que o agente as tenha denunciado ou tenha contribuído decisivamente para a sua descoberta.
4. A sanção disciplinar é especialmente atenuada se, até ao encerramento da audiência, o agente colaborar ativamente na descoberta da verdade relativamente à prática de qualquer uma das infrações previstas no presente regulamento, contribuindo de forma relevante para a prova dos factos.
5. Na situação prevista no artigo 33.º:
 - a) O agente é dispensado de sanção disciplinar se comunicar às autoridades a existência de grupos, organizações ou associações criminosas e se conseguir evitar a consumação de infrações disciplinares que se propunham praticar;
 - b) A sanção disciplinar é especialmente atenuada se o agente se esforçar seriamente para evitar a consumação dos crimes que aqueles grupos, organizações ou associações criminosas se propunham praticar ou se, até ao encerramento da

audiência, colaborar ativamente na descoberta da verdade relativamente à prática de qualquer um dos crimes previstos na presente lei, contribuindo de forma relevante para a prova dos factos.

Artigo 129º - Agravção das sanções disciplinares

1. As sanções disciplinares previstas nos artigos 30.º, 31.º n.º 1 e 32.º n.º 1 são agravadas em um terço nos seus limites mínimo e máximo se o agente for dirigente desportivo, árbitro desportivo, empresário desportivo ou pessoa coletiva desportiva.
2. Se as infrações disciplinares previstas nos artigos 30.º, 31.º n.º 2 e artigo 32.º n.º 2 forem praticadas por agente desportivo ou relativamente a pessoa referida no número anterior, o agente é punido com a sanção disciplinar que ao caso caberia, agravada de um terço nos seus limites mínimo e máximo.
3. Se a vantagem referida nos artigos 30.º a 32.º e no artigo 35.º for de valor elevado, o agente é punido com a sanção disciplinar aplicável ao crime respetivo, agravada de um quarto nos seus limites mínimo e máximo.
4. Se a vantagem referida nos artigos 30.º a 32.º e no artigo 35.º for de valor consideravelmente elevado, o agente é punido com a sanção disciplinar aplicável ao crime respetivo, agravada de um terço nos seus limites mínimo e máximo.
5. Para efeitos do disposto no n.º 3 e 4 do presente artigo são considerados as seguintes definições:
 - a) Valor elevado - aquele que exceder 50 unidades de conta avaliadas no momento da prática do facto;
 - b) Valor consideravelmente elevado - aquele que exceder 200 unidades de conta avaliadas no momento da prática do facto.
6. Se no mesmo comportamento concorrerem mais de uma das circunstâncias referidas nos números anteriores, só é considerada para efeito de determinação da sanção disciplinar aplicável a que tiver efeito agravante mais forte, sendo a outra ou outras valoradas na medida da sanção disciplinar.

Artigo 130º - Prazo de Emissão da Decisão Final

1. Os prazos para a emissão da decisão final do processo disciplinar são os seguintes:
 - a) Processo disciplinar: 45 dias;
 - b) Processo sumário: 10 dias;
 - c) Processo urgente: 12 horas, a partir do termo do prazo de defesa (total máximo: 24 horas).
2. A ultrapassagem do prazo de emissão da decisão final não determina a caducidade do procedimento disciplinar.

SECÇÃO VIII - Processo Sumário

Artigo 131º - Tramitação do Processo Sumário

Aplicam-se ao processo sumário as normas relativas ao processo disciplinar, com as seguintes alterações:

- a) A notificação da acusação ao arguido é realizada através do envio do Relatório de Jogo ou do Relatório do Comissário, sempre que estes contenham a descrição dos factos que integram a ação disciplinar, ou de um despacho de acusação;
- b) O arguido dispõe de dois dias úteis para apresentar a sua defesa;
- c) É admitida prova documental, prova testemunhal produzida através de depoimento escrito, ou através de gravação de áudio ou vídeo.

SECÇÃO IX - Processo Urgente

Artigo 132º - Tramitação do Processo Disciplinar Urgente

Aplicam-se ao processo urgente as normas relativas ao processo disciplinar sumário, com a seguinte alteração:

- a) O arguido dispõe de doze horas para apresentar a sua defesa.

CAPITULO VIRECURSOS

SECÇÃO X - Disposições Gerais

Artigo 133º - Espécies de recurso

1. As decisões finais proferidas pelo Conselho de Disciplina relativas a questões emergentes da aplicação de normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes da prática da própria competição desportiva podem ser impugnadas através de recurso para o Conselho de Justiça.
2. Os recursos são ordinários ou de revisão.

Artigo 134º - Legitimidade para Recorrer

Têm legitimidade para recorrer:

- a) Os agentes desportivos que tenham sido disciplinarmente sancionados;
- b) Os clubes que tenham sido disciplinarmente sancionados ou cuja decisão lhes seja diretamente prejudicial.

Artigo 135º - Preparo

A interposição de recurso implica o pagamento de uma caução pelo recorrente, a qual lhe será devolvido em caso de procedência do recurso.

Artigo 136º - Prazo de Interposição dos Recursos

O prazo de interposição dos recursos é de 5 dias úteis, contados da notificação da decisão recorrida.

Artigo 137º - Forma de Interposição dos Recursos

Os recursos são interpostos por meio de requerimento dirigido ao Presidente do Conselho de Justiça que contenha a identificação do processo, da decisão recorrida, as respetivas alegações de direito e de facto e as conclusões.

Artigo 138º - Efeito dos Recursos

Os recursos têm efeito meramente devolutivo, não interrompendo o cumprimento da sanção disciplinar que tenha sido aplicada.

Artigo 139º - Não Admissibilidade dos Recursos

O recurso é rejeitado nos seguintes casos:

- a) A decisão não ser suscetível de recurso;
- b) Não se mostrar liquidado o preparo;
- c) O requerimento ser extemporâneo;
- d) O requerente não ter legitimidade para recorrer.

Artigo 140º - Tramitação dos Recursos

1. Recebido o requerimento de recurso na FPB, os serviços enviam o processo disciplinar completo ao Conselho de Justiça.
2. Sob proposta do Presidente do Conselho de Justiça, o recurso é distribuído a um relator a quem cabe elaborar a proposta do acórdão, a qual é submetida à apreciação do Conselho de Justiça.
3. O prazo de decisão do recurso é de 45 dias contados da data da receção do processo pelo Conselho de Justiça.
4. Em processos de complexidade elevada o prazo de recurso poderá ser prorrogado até ao limite de 75 dias por despacho do Presidente do Conselho de Justiça.

SECÇÃO XI - RECURSO ORDINÁRIO**Artigo 141º - Recurso Ordinário**

Cabe recurso ordinário das decisões proferidas pelo Conselho de Disciplina relativas a questões emergentes da aplicação de normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes da prática da própria competição desportiva para o Conselho de Justiça.

SECÇÃO XII - RECURSO DE REVISÃO

Artigo 142º - Recurso de Revisão

Cabe recurso de revisão das decisões transitadas em julgado, proferidas pelos órgãos jurisdicionais que não tenham efeito sobre resultados que estejam homologados.

Artigo 143º - Fundamento

O fundamento do recurso de revisão assenta na apresentação de factos novos que constituam meio de prova suficiente para infirmar os factos em que assentou a decisão condenatória.

Artigo 144º - Legitimidade

Têm legitimidade para recorrer os agentes e os clubes sancionados.

Artigo 145º - Prazo de Interposição

O prazo para a interposição de recurso de revisão é de dois anos, contando do trânsito da decisão.

SECÇÃO XIII - CAUÇÃO

Artigo 146º - Valor da Caução

Os valores da caução a pagar em caso de confirmação do protesto são os seguintes:

- a) Para os clubes, treinadores e atletas da Liga Portuguesa de Basquetebol, Proliga e Liga Feminina de Basquetebol, 6 UC.
- b) Para os restantes casos, 4 UC.

No caso de apresentação de recurso:

- a) Para os clubes, treinadores e atletas da Liga Portuguesa de Basquetebol, Proliga e Liga Feminina de Basquetebol, 12 UC.
- b) Para os restantes casos, 8 UC.

Artigo 147º - Pagamento da Caução

- 1. A caução é paga através de cheque passado à ordem da Federação Portuguesa de Basquetebol, ou de transferência bancária para a conta da FPB.
- 2. Em caso de improcedência do protesto ou do recurso, a parte perde a caução prestada.

CAPITULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 148º - Entrada em Vigor

O presente regulamento entra em vigor na época 2025-2026, revogando o Regulamento de Disciplina em vigor na época 2024-2025.

ANEXOS

1. Coeficientes de Aplicação de Multas Disciplinares

Para efeitos de aplicação das sanções disciplinares sob a forma de multa pecuniária que tomem por referência um valor máximo, o quantitativo efetivo a aplicar é determinado mediante a incidência dos coeficientes por nível competitivo constantes da tabela infra, correspondendo o valor máximo estipulado no respetivo artigo ao escalão competitivo superior (nos casos em que haja competições omissas na tabela, serão enquadradas no nível competitivo respetivo).

Nível competitivo	Coeficiente	Exemplo (máximo € 10 000)
Liga Masculina e Taça de Portugal Masculina (a partir da entrada das equipas da Liga)	1,000	€ 10 000
Liga Feminina, Proliga e fases correspondentes das Taças	0,375	€ 3 750
1.ª Divisão Masculina e Feminina e fases correspondentes das Taças	0,200	€ 2 000
2.ª Divisão Masculina	0,100	€ 1 000
2.ª Divisão Feminina	0,075	€ 750
C.N. Esperanças	0,065	€ 650
Escalões de Formação Masculinos e Femininos (apenas clubes)	0,050	€ 500